



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

001

Q
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 001008/2017

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 27/11/2017 HORA = 14:40:45

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 24/11/2017.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 24 de Novembro de 2017.

MENSAGEM Nº 060/2017
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Submeto à elevada apreciação dessa corporação legislativa o incluso Projeto de Lei que visa reestruturar a fiscalização tributária municipal, setor que passou a ser foco, nos últimos anos, de enorme responsabilidade no sentido de evitar quedas bruscas de receita para nosso Município, implementando as receitas próprias em face das diversas perdas de recursos oriundos de repasses, bem como da redução da repartição constitucional em decorrência da crise econômica que assola o país nos últimos anos.

A nova estrutura apresentada visa transportar para o ente municipal o modelo de auditoria tributária utilizada pela Receita Federal do Brasil, órgão respeitado e de eficiência comprovada, ano após ano, com incremento de arrecadação, além de representar melhor os preceitos de nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Como se vê, a carreira específica de Auditor Fiscal é constitucionalmente reconhecida como típica e exclusiva de Estado nos termos da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal também promove tratamento específico e favorecido à carreira de fiscal:

Art. 58 - A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XX - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão,

dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

Com uma auditoria tributária constituída e espelhada nos moldes federais, pode a Administração Pública promover corretamente a análise tributária das empresas tributadas na modalidade do SIMPLES e desenvolver a receita municipal através de diversos convênios e ações fiscalizadoras tributárias conjuntas (convênios e cooperações técnicas com a Receita Federal).

Importante destacar ainda que, no ano de 2016, o Município foi objeto de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) detidamente sobre providências que se faziam necessárias para o incremento da atividade fiscal no Município e, dentre as ações sugeridas, consta a orientação pela organização da carreira de fiscalização tributária.


Diante disso, a estrutura que se apresenta é de extrema importância para o futuro da Administração Pública Municipal, revelando-se conceito vanguardista em matéria tributária.

Por fim, cabe informar que o presente projeto de Lei não implica em qualquer impacto financeiro aos cofres públicos, tendo em vista que os Auditores Fiscais da Receita Municipal permanecerão adstritos ao limite de remuneração previsto na Lei Municipal nº. 3.751/2013, mais precisamente em seu art. 10.

Assim sendo, contando com a acolhida lógica e sensata dos Nobres Edis com assento nessa Casa de Leis, pugno pela aprovação do anexo projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO

11 / 02 / 2019

Presidência CMA


DEVOLVIDO

Em: 18 / 02 / 2019

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº. 060, DE 24/11/2017.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, típica e exclusiva de Estado, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal, integrada por cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

1/17

Art. 3º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º Fica alterada a nomenclatura dos cargos efetivos de Fiscal de Rendas Municipal para Auditor Fiscal da Receita Municipal, que passam a integrar a carreira da Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. Fica estabelecido o quantitativo de 08 (oito) vagas para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 6º O provimento de cargo em comissão no âmbito da Gerência de Fiscalização será exercido, preferencialmente, por servidores integrantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. O ocupante do cargo comissionado a que se refere o “caput” deste artigo terá direito à percepção da gratificação de produtividade individual, calculada com base na média da produtividade auferida pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal no efetivo exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I

Das Competências e das Atribuições

Art. 7º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;

II - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;

III - auxiliar no gerenciamento dos cadastros municipais e o acesso aos demais bancos de dados de contribuintes;

IV - proferir pronunciamento nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

V - emitir informações e pareceres, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos;

VI - emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos à imposição tributária;

VII - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a administração tributária fiscal;

Seção II

Das Prerrogativas

Art. 8º São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - o livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro 1966;

III - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IV - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Art. 9º A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como os servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no cumprimento de suas funções.

§ 1º A precedência, de que trata o "caput" deste artigo, será expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no artigo 102 da Lei federal nº 5.172 de 1966.

Seção III Das Garantias

Art. 10. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - assistência jurídica provida pelo Município, exercida pelo Procurador Geral do Município ou que ele indique, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

II - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

III - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no artigo 41 da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal executam atividades exclusivas de Estado e de risco, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal, e contencioso administrativo fiscal, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 13. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em desfavor do erário do Município de Aracruz - ES;

III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, afora as hipóteses do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 1º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferências, palestras, aulas em instituições de ensino superior ou seminários, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 14. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no artigo 8º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 15. É vedada a celebração de convênios ou acordos de qualquer natureza que implique:

I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;

II - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no artigo 37, XXII, da Constituição Federal;

III - na terceirização das atividades fins previstas nesta Lei, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou acordos com o fim de obter e transferir dados, informações e documentos necessários à execução da Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Dos Requisitos

Art. 16. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dar-se-á no Nível I do Padrão A, do anexo desta Lei.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira e estrangeira na forma da lei;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - possuir escolaridade em nível superior;
- V - comprovação de aptidão física e mental.

§ 2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício da função.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Seção I DO PROVIMENTO E LOTAÇÃO

Art. 17. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal têm lotação privativa na Gerência de Fiscalização e de Administração Tributária ou no órgão que a suceder no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 19. Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, integrantes deste Plano de Carreira, serão remunerados por vencimentos, e estruturados em 3 (três) níveis e 12 (doze) referências, conforme o Anexo desta Lei.

Art. 20. O código de identificação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipalé constituído dos seguintes elementos:

- I - indicativo do cargo: Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- II - indicativo do nível: I, II, e III;
- III - indicativo da referência: A a L.

Art. 21. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.

Art. 22. Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 21 desta Lei, em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;

II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VII - licença para atividade político-eleitoral;

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração Direta e Indireta;

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

Art. 23. A progressão será publicada no Diário Oficial dos Municípios, ou em outro meio de divulgação oficial da PMA, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 24. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:

I - existência de disponibilidade orçamentária;

II - resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;

III - participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo;

Parágrafo único. Os critérios de promoção serão disciplinados em ato normativo expedido pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência;

Art. 25. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial dos Municípios, ou em outro meio de divulgação oficial da Prefeitura Municipal de Aracruz com vigência a partir de 1º de julho.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS.

Art. 26. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes da legislação geral aplicada ao servidor público municipal.

10/17

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 27. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º A tabela de vencimento do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal constante do Anexo desta Lei será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município de Aracruz – ES.

§ 2º O vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será de acordo com o nível e a classe definidos nesta Lei pelo Anexo.

Art. 28. A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é composta pelo vencimento acrescido das vantagens oriundas de produtividade, de adicionais, de gratificações e de indenizações referentes ao uso de bens próprios e às despesas pessoais decorrentes do exercício das atribuições do cargo, sem prejuízo das demais vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz – ES do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Aracruz – ES, desde que compatíveis.

Parágrafo único. É irredutível a remuneração do cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, nos termos do artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Seção I Da Produtividade Fiscal

Art. 29. Ao vencimento do servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será acrescida vantagem por produtividade fiscal, nos moldes estabelecidos na Lei nº. 3.751/2013, com as suas alterações.

11/17

Parágrafo único. O Auditor Fiscal da Receita Municipal receberá remuneração integral, com o adicional de produtividade fiscal, calculado sobre a média mensal dos últimos 12 (doze) meses nos seguintes casos:

- I - Durante o período da licença para tratamento de saúde;
- II - Durante o afastamento para concorrer a mandato eletivo;
- III - Durante o afastamento para exercício junto a respectiva entidade de classe;

Seção II Do Adicional de Risco

Art. 30. Fica instituído o Adicional de Risco – AR aos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e seu respectivo Gerente.

§ 1º O Adicional de Risco – AR corresponderá, mensalmente, a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo.

§ 2º A vantagem pecuniária instituída no “caput” deste artigo tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para nenhum efeito, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos, bem como não será computada nem acumulada para o cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 3º O Gerente de Fiscalização que exerça a chefia imediata dos Auditores Fiscais da Receita Municipal fará juz ao Adicional de Risco – AR.

Art. 31. A percepção do Adicional de Risco – AR será devida somente quando o servidor estiver em efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício o que dispõe os arts. 70 e 78, da Lei nº 2.898/06.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. Aos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei.

12/17

Seção I
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 33. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração, quando comprovado o interesse público.

Seção II
Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 34. No interesse da Administração, poderá ser concedido ao servidor afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 35. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal poderá requerer ao Prefeito Municipal o custeio de sua remuneração e das despesas com curso de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, desde que na área tributária, fiscal ou de administração pública, por um período máximo de 3 (três) anos, quando não enquadrado no artigo anterior.

Art. 36. O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal que não cumprir o disposto no “caput” deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

Art. 37. Salvo por motivo de força maior, o servidor, detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua

13/17

remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização, tudo devidamente corrigido.

Art. 38. O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas nesta seção.

Art. 39. Não podem gozar dos benefícios contidos nesta seção os servidores da carreira da Auditoria Fiscal da Receita Municipal ainda em estágio probatório.

TÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:

- I - prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
- II - sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala e plantões.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

14/17

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

V - afastamento para servir em organismo internacional no qual o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - licença:

a) maternidade, paternidade e adotante;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de doze meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;

c) para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

d) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

f) para qualificação profissional;

g) por convocação para o serviço militar.

h) nas hipóteses do artigo 37 e seguintes desta Lei.

TÍTULO V

DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 42. O Município poderá reservar percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração Tributária em atendimento ao disposto no artigo 37, XXII, da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15/17

Art. 43. Fica estabelecido nesta data, como vencimento dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores fixados no Anexo desta Lei.


Art. 44. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Aracruz – ES.

Art. 45. A comissão nomeada para realização de concurso público de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será integrada, necessariamente, por, no mínimo, dois membros pertencentes à carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, a serem indicados pela entidade de classe representativa dos servidores ocupantes de cargo da carreira ou, na falta desta, pelo Gerente de Fiscalização.

Art. 46. Aplica-se supletivamente o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo que não for incompatível com esta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 24 de Novembro de 2017.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito de Aracruz

ANEXO

TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4073,45	4216,02	4363,58	4516,31	4674,37	4837,97	5007,31	5182,56	5363,95	5551,69	5746,01	5947,11
II	5007,31	5182,56	5363,95	5551,69	5746,01	5947,11	6155,26	6370,69	6593,67	6824,44	7063,31	7310,19
III	6593,67	6824,44	7063,31	7310,19	7566,38	7831,21	8105,31	8388,98	8682,61	8986,49	9301,02	9626,55



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
021
GMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000005033**
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**
Data e Hora **27/11/2017 14:43:00**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 060 DE 24/11/2017.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 27 de novembro de 2017

P/ Maísa C. Oliveira
SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 001008/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 24/11/2017.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

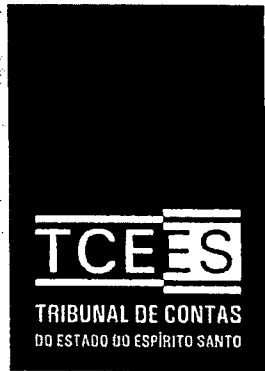
RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

022

Ⓢ

CMA

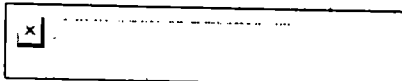
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Auditorias Temáticas em Receita Tributária

Prefeitura Municipal de Aracruz

Vitória (ES), 28 de novembro de 2016.

Assinado digitalmente
MARCOS CELSO AMARAL
PINTO
16/12/2016 11:41
407.44.4426 03.147



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 7

SECEX-MUNICÍPIOS

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: TC 3000/2016-9
JURISDICIONADOS: Prefeitura Municipal de Aracruz
RELATOR: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
TERMO DE DESIGNAÇÃO: 062/2016-9
PLANEJAMENTO: 18/04/2016 a 22/04/2016
EXECUÇÃO: 09/05/2016 a 20/05/2016
RELATÓRIO: 28/11/2016 a 02/12/2016

RESPONSÁVEIS ATUAIS PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS:

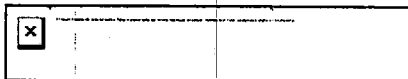
Nome: Marcelo de Souza Coelho
Cargo: Prefeito Municipal de Aracruz
CPF: 982.123.897-15
Endereço: Rua Ney Magno dos Santos, Nº 75, Bairro Polivalente - Aracruz
CEP: 29.190-435

Fonte: Cidades-Web

EQUIPE DE AUDITORES:

ARTUR HENRIQUE PINTO DE ALBUQUERQUE
Auditor de Controle Externo
Mat. 202.893

MURILO COSTA MOREIRA
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.524



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 8

24
Pg nº

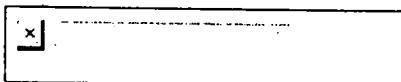
23


CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 DELIBERAÇÃO.....	9
1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA ...	9
1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO	12
1.4 OBJETIVO E ESCOPO.....	17
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.....	19
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO.....	19
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	20
2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA.....	20
2.2 UTILIZAÇÃO PARCIAL DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES VIGENTE PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS	23
2.3 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.....	24
2.4 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA ESPECÍFICA DE FISCALIZAÇÃO PREVISTA EM LEI.....	27
2.5 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	30
2.6 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .	32
2.7 REGISTRO IRREGULAR DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	36
2.8 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVES SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO.....	39
2.9 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO	41
2.10 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS	43
3 CONCLUSÃO.....	44
4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	46

**SECEX-MUNICÍPIOS****1 INTRODUÇÃO****1.1 DELIBERAÇÃO**

O presente feito atende a proposição contida no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2016, aprovado na **41ª sessão plenária de 2015**, quanto à realização de auditoria concernente à administração tributária dos Municípios do Estado do Espírito Santo, sendo para tanto, autuado o **processo TC nº 3000/2016**.

1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

No desenvolvimento desta auditoria, foram observadas as Normas de Auditoria Governamental – NAG¹, aplicáveis ao controle externo brasileiro - adotadas como normas gerais de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 233/2012.

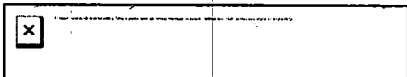
Os municípios foram separados em faixas populacionais da seguinte forma:

- Faixa Populacional 01 (acima de 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 02 (Entre 90.001 a 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 03 (Entre 30.001 a 90.000 habitantes);
- Faixa Populacional 04 (Entre 15.001 a 30.000 habitantes);
- Faixa Populacional 05 (Até 15.000 habitantes).

Na fase preliminar, realizada durante o exercício de 2015, a Equipe coletou dados relativos à **Administração Tributária de cada Município do Estado do Espírito Santo**, buscando identificar o cumprimento de requisitos mínimos relacionados ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória municipal.

Tais dados foram obtidos por meio de **levantamento**, instrumentalizado pelo envio de questionário padrão a todos os Municípios do Estado, contendo 92 perguntas relacionadas aos quesitos supramencionados, passíveis de respostas fechadas (sim ou não) e com campo para observações.

¹ INSTITUTO RUI BARBOSA. **Normas de auditoria governamental (NAGS)**: aplicáveis ao controle externo brasileiro. Tocantins: IRB, 2011. 88p.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 10

25
Pg nº

24

Q

CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

Através destas informações e dados, a Equipe elaborou um diagnóstico, consubstanciado no **Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015**, inserido no bojo do processo **TC 4548/2015**, que permitiu traçar uma avaliação geral e individualizada acerca da estrutura de fiscalização, arrecadação e cobrança de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo.

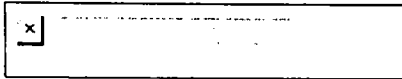
O **Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015** também possibilitou o estabelecimento do escopo da auditoria e a seleção dos jurisdicionados que seriam objeto de fiscalização *in loco*, dentre aqueles que apresentaram as maiores deficiências técnicas (riscos) quanto aos índices avaliados nos questionários, levando-se em conta as faixas populacionais estabelecidas pela equipe.

De acordo com os critérios estabelecidos na avaliação das respostas apresentadas nos questionários, o Município de Aracruz foi selecionado para fiscalização no exercício de 2016.

A Equipe elaborou matrizes de planejamento padrões para todos os municípios selecionados visando à realização de fiscalização de **caráter integrado**, que tem por finalidade a expedição de determinações e recomendações aos responsáveis diretos pela administração municipal contendo medidas com objetivo de fortalecer a arrecadação tributária própria.

Entenda-se por **fiscalização integrada** o modelo semelhante ao aplicado nas auditorias de receitas realizadas no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cuja experiência foi repassada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em que determinadas irregularidades encontradas permitiram a proposição de ações a serem adotadas como medidas de correção pelos gestores municipais, em detrimento da imediata responsabilização.

A experiência do TCE/RJ apontou que determinadas irregularidades, quando encaminhadas como medidas punitivas, criavam grandes embaraços aos deslindes dos processos, porquanto havia dificuldade de estabelecer de forma criteriosa a conduta dos responsáveis e a extensão dos respectivos danos.

**SECEX-MUNICÍPIOS**

Em face disso, a Equipe passaria, em determinados critérios, a identificar as irregularidades e, sendo possível, propor ao gestor medidas para correção das falhas que prejudicam o sistema de arrecadação municipal, no próprio relatório da auditoria (Relatório de Submissão Prévia de Achados de Auditoria).

Assim, oportunamente, dá-se chance do município firmar um “plano de ação” junto ao Tribunal, em que aquele assume a obrigação de implantar as medidas necessárias para correção das irregularidades encontradas, estipulando prazos e responsáveis pela realização de tais encargos.

Durante o referido prazo, caberá ao controle externo monitorar o cumprimento do referido plano de ação, a fim de se verificar o regular cumprimento e o andamento das ações.

Conquanto, verificada a ausência de compromisso para com a correção das irregularidades, há então de atuar o controle externo, com intuito de responsabilizar os indicados pela correção das irregularidades, após o transcorrer do prazo estipulado.

Cabe salientar ainda que a metodologia empregada nesta auditoria utilizou elementos da RESOLUÇÃO TC N° 298, DE 30 DE AGOSTO DE 2016, a qual dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES, que prevê a possibilidade de proposição de Plano de Ação pelo gestor do órgão jurisdicionado envolvendo, basicamente, um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações e/ou recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da referida RESOLUÇÃO.

Lembrando que, conforme preconiza o art. da Resolução 298/2016, será dada prioridade à apreciação dos processos referentes a tais auditorias, sob pena de perda do seu objeto.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 12

26
Pg nº

95

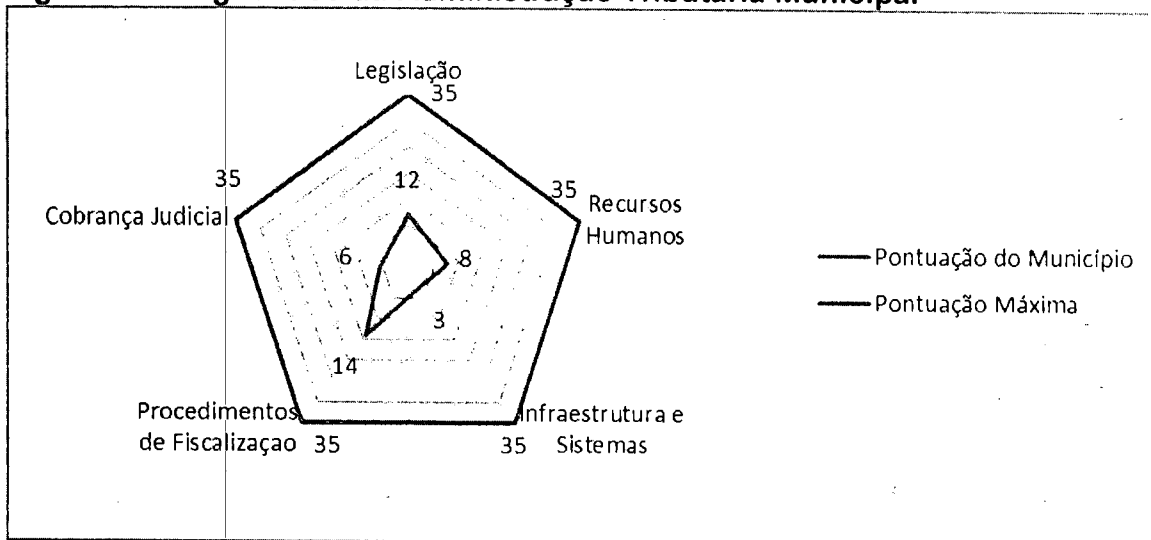
CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO

O gráfico ilustrado na **Figura 1**, retirado do **Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015**, ilustra dados obtidos no município de Aracruz/ES através de questionário encaminhado no exercício anterior.

Figura 1 – Diagnóstico da Administração Tributária Municipal



Nota de Risco máxima: 175

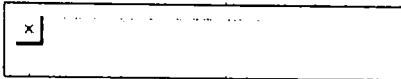
Nota de Risco do Município: 43

Maior deficiência: Recursos Humanos

Menor deficiência: Cobrança Judicial

Analisando o gráfico de diagnóstico da Administração Tributária Municipal, gerado com base nas respostas apresentadas no questionário encaminhado pela Equipe de Auditoria, observa-se que o Município totalizou um índice de risco de **43 pontos** num universo de 175, ocupando a **4ª posição** no ranking de notas da faixa populacional 02, que compreende 06 (seis) Municípios – todos com faixa populacional entre 90.000 a 250.000 habitantes.

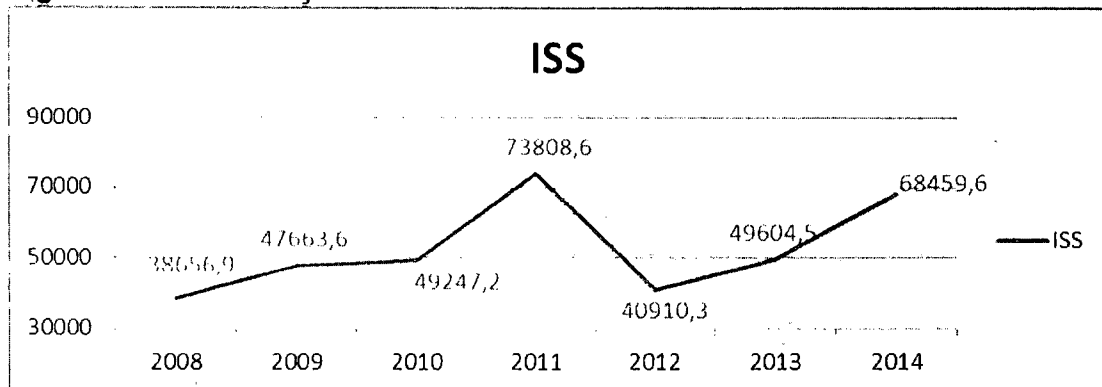
Nota-se que o Município apresentou maiores índices de risco na avaliação dos quesitos **Procedimentos de Fiscalização e Legislação**. Dentre as deficiências desses dois grupos, podem ser destacadas as seguintes: não há procedimento formal de planejamento para os trabalhos de fiscalização em contribuintes de ISS; não há fiscalização de empresas submetidas ao Simples Nacional; a legislação tributária municipal não está publicada no endereço eletrônico da Prefeitura.



SESEX-MUNICÍPIOS

As áreas de Recursos Humanos, Cobrança Judicial e principalmente Infraestrutura e Sistemas apresentaram notas mais satisfatórias, embora também demonstrem algumas deficiências passíveis de melhorias, como por exemplo: os fiscais de tributos não receberam qualquer treinamento para o desempenho de atribuições específicas de fiscalização nos últimos 03 anos; não há sistema informatizado que possibilite controlar as ações fiscais ajuizadas.

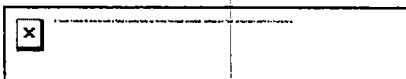
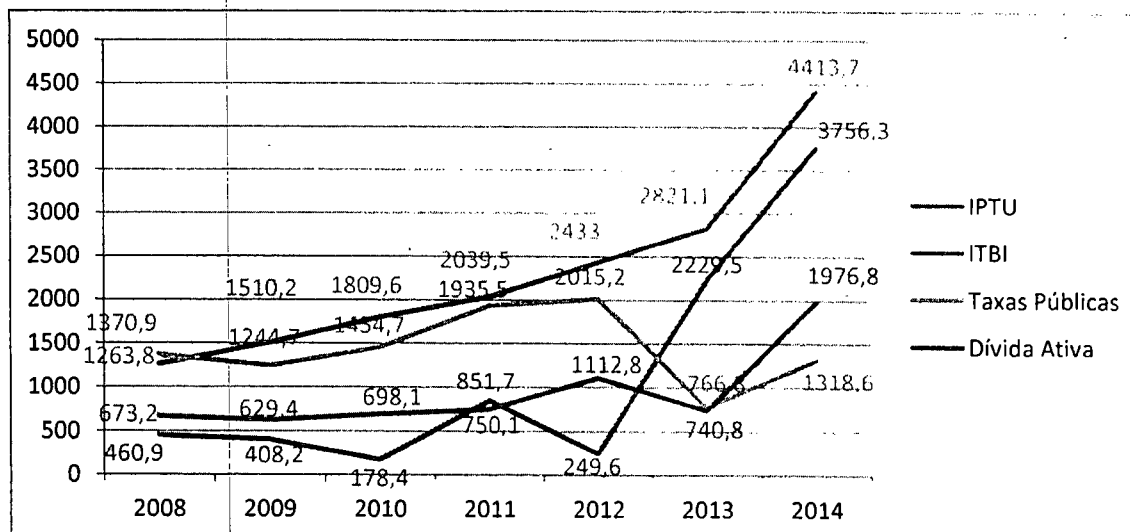
Figura 2 – Arrecadação de ISS entre 2008 a 2014



Em R\$ mil – IPCA médio de 2013.

Extrai-se do gráfico que a arrecadação de ISS cresceu notavelmente no exercício de 2011, ano em que registrou o melhor resultado da série, tendo crescido cerca de 50% frente a 2010. No entanto, sofreu queda ainda maior no ano de 2012, vindo a recuperar-se parcialmente em 2013 e 2014, biênio em que a receita aumentou cerca de 67% frente a 2012, embora ainda não tenha atingido o mesmo patamar alcançado em 2011.

A arrecadação per capita de ISS em 2014 (R\$ 733,3/hab.) foi muito superior à média registrada pelos municípios da faixa populacional 02 (R\$ 184,2/hab.), estando em 1º lugar dentre os 06 municípios com população entre 90.001 a 250.000 habitantes no Estado.

**SECEX-MUNICÍPIOS****Figura 3 - Arrecadação dos demais tributos e Dívida Ativa entre 2008 a 2014**

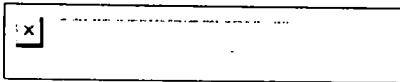
Em R\$ mil – IPCA médio de 2013.

Extrai-se do gráfico que a arrecadação de IPTU evoluiu, embora em ritmo moderado, no decorrer dos exercícios de 2008 a 2013. No ano de 2014, no entanto, registrou-se notável crescimento, resultando em um incremento superior a 50% em relação a 2013.

Em razão disso, a arrecadação per capita de IPTU em 2014 (R\$ 47,2/hab.) foi superior à média registrada pelos municípios da faixa populacional 02 (R\$ 35,6/hab.) – Figura 4 deste relatório, ficando em 2º lugar na Faixa Populacional 02, atrás apenas de Guarapari, que possui a maior arrecadação de IPTU per capita do Estado.

A arrecadação de ITBI sofreu muitas oscilações e praticamente não demonstrou evolução durante o período de 2008 a 2012. Nos anos seguintes, entretanto, registrou-se, intenso crescimento, tendo o resultado de 2014 superado em aproximadamente 1.400% o resultado alcançado em 2012.

A arrecadação per capita de ITBI em 2014 (R\$ 40,2/hab.) também foi superior à média registrada pelos municípios da faixa populacional 02 (R\$ 30,1/hab.), estando em 2º lugar dentre os municípios desta faixa populacional.



Proc. TC	3000/2016
Fl.	15

SECEX-MUNICÍPIOS

A arrecadação de **Taxas Públicas** evoluiu seguidamente de 2009 a 2012, tendo atingido o maior nível neste último ano. Entretanto, no ano de 2013 registrou-se uma queda de quase 30% na arrecadação em relação a 2012, seguida de uma nova alta em 2014, de cerca de 80%, mas que não foi suficiente para alcançar o resultado obtido em 2012, correspondendo a apenas 65% daquele resultado.

Em decorrência da queda sofrida nos últimos anos, a arrecadação **per capita de Taxas Públicas** em 2014 (R\$ 14,1/hab.) foi inferior à média registrada pelos municípios da **faixa populacional 02** (R\$ 17,3/hab.), ocupando o **5º lugar** dentre os 06 municípios desta faixa.

Por fim, quanto à cobrança de **Dívida Ativa** verifica-se que os valores evoluíram, embora em ritmo moderado, em praticamente todos os exercícios analisados, com exceção do ano de 2013, e com destaque para o ano de 2014, que apresentou o melhor resultado da série, superando em 160% o ano de 2013.

Figura 4 - Arrecadação própria per capita em 2014 e comparativo com a arrecadação média dos Municípios da Faixa Populacional 02

Tributos	ISS	IPTU	ITBI	Taxas	Total
Receita Per capita	733,3	47,2	40,2	14,1	903,7
Média na F.P 2	184,2	35,6	30,1	17,3	339,8
Posição na F.P 2	1º/6	2º/6	2º/6	5º/6	1º/6

* População de 2014 segundo estimativa do IBGE: 93.352 habitantes.

O comportamento da arrecadação dos tributos de competência própria, aliado ao resultado do Diagnóstico reproduzido acima, demonstram que o Município de Aracruz tem empreendido esforços e realizado investimentos visando à estruturação da Administração Tributária Municipal.

Frisa-se que tal fato não exclui a possibilidade de correção de algumas deficiências detectadas, sobretudo aquelas relacionadas aos Procedimentos de Fiscalização, quesito avaliado em que o Município apresentou o pior resultado, com objetivo de aprimorar a Administração Tributária e, conseqüentemente, otimizar a arrecadação e a gestão dos tributos municipais.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 16

28

Pg nº

27

CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

Grau de dependência em relação a transferências constitucionais

Arrecadação total em 2014: R\$ 383.688.951,04

Arrecadação própria em 2014 (IPTU, ITBI, ISS e Taxas): R\$ 84.366.900,00.

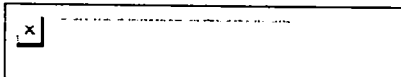
Percentual da arrecadação própria em relação ao total: 21,9%

Verifica-se que a arrecadação dos tributos municipais alcança 21,9% da receita total do Município, o que demonstra o grau de dependência em relação a transferências federais e estaduais.

Esta dependência pode vir a ser reduzida caso sejam adotadas medidas em prol da Administração Tributária Municipal, as quais serão recomendadas pela equipe de auditoria ao final deste relatório.

Frisa-se que não se propõe através deste trabalho que haja uma completa ou majoritária independência em relação a tais transferências, tendo em vista que a atual divisão de competências tributárias definida pela Constituição Federal não permite que algum ente, seja ele Estadual ou Municipal, seja autossustentável no que tange à arrecadação.

Propõe-se tão somente que os Municípios explorem ao máximo o potencial arrecadatório delimitado na Constituição Federal, através da efetiva instituição e cobrança dos tributos que lhe competem nos termos do artigo 11 da LRF, ao ponto de reduzir ao máximo a dependência em relação àquelas transferências, o que só é possível através da adequada estruturação da Administração Tributária Municipal, em consonância com o artigo 37, inciso XXII da CF.

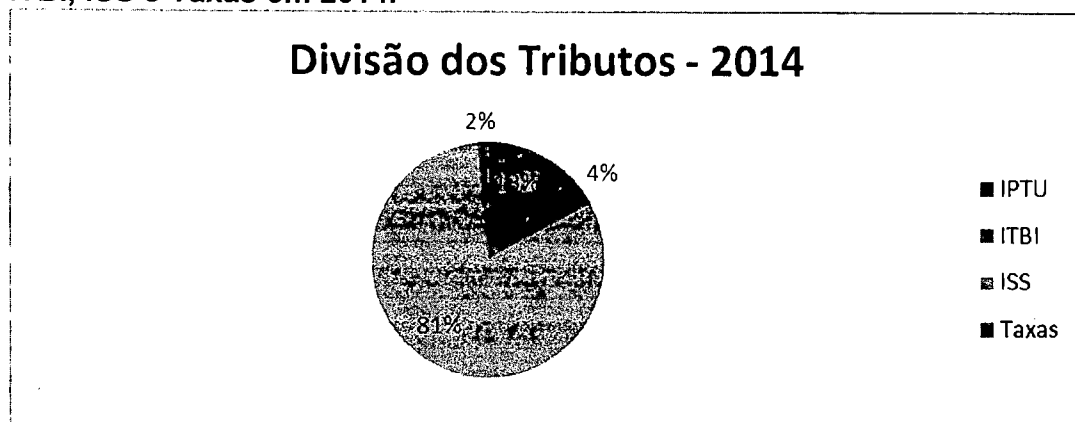


Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 17

SECEX-MUNICÍPIOS

Figura 5. Representatividade de cada tributo na arrecadação total com IPTU, ITBI, ISS e Taxas em 2014.



Assim como acontece na grande maioria dos Municípios capixabas, o ISS é a principal fonte de receita própria de **Aracruz**, correspondendo a 81% da arrecadação em 2014 – sendo o tributo municipal de maior representatividade dentre os analisados.

1.4 OBJETIVO E ESCOPO

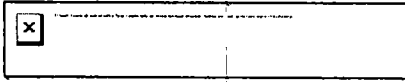
O objetivo da auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária dos Municípios selecionados, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramentos mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre as Prefeituras e o TCE/ES.

Para tanto, a Equipe elegeu as seguintes áreas da Administração Tributária dos Municípios como objeto de fiscalização:

1. Legislação tributária
2. Recursos humanos
3. Infraestrutura física e Sistemas de Informação
4. Procedimentos de fiscalização
5. Cobrança de créditos tributários

Dentro de cada área foram desenvolvidas questões de auditoria que objetivaram analisar o cumprimento de requisitos mínimos relacionados ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória, quais sejam:

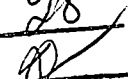
- 1) A legislação tributária está consolidada e adequadamente disponibilizada para consulta?



Proc. TC | 3000/2016

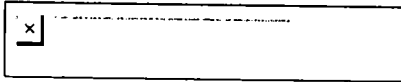
Fl. | 18

29
Pg nº

28

CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

- 2) A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?
- 3) A Planta Genérica de Valores foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?
- 4) A base de cálculo do IPTU e os valores do ISS fixo foram devidamente atualizados monetariamente nos últimos três anos de acordo com as normas municipais?
- 5) Os benefícios fiscais são concedidos respeitando procedimento administrativo próprio motivado?
- 6) A organização de pessoal da administração tributária do Município está de acordo com as normas gerais?
- 7) A Procuradoria Municipal possui organização de servidores de acordo com as normas legais?
- 8) O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?
- 9) O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, necessário para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?
- 10) A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?
- 11) Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?
- 12) As taxas públicas previstas na legislação do município estão de acordo com as normas gerais e são devidamente lançadas?
- 13) A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?

**SECEX-MUNICÍPIOS**

- 14) Os procedimentos adotados na cobrança administrativa dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?
- 15) Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?
- 16) A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?
- 17) O registro contábil dos créditos tributários é realizado de acordo com as normas legais?
- 18) O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Não é possível quantificar o volume de recursos fiscalizados uma vez que a presente auditoria não é focada em contratos determinados, em que seja possível identificar valores empenhados e executados, mas sim na análise da administração tributária dos Municípios sob os mais variados aspectos, como por exemplo, legislação tributária, servidores que atuam nos órgãos fazendários, sistemas de informação utilizados nas atividades tributárias, métodos de cobrança, dentre outras atividades.

1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Registram-se os seguintes benefícios almejados como resultado de uma administração tributária eficiente: aumento da receita própria, reduzindo a dependência de repasses da União e do Estado; ampliação da capacidade de gasto, disponibilizando mais recursos para melhor prestação de serviços à população; melhora nos resultados fiscais, reduzindo a necessidade de endividamento.

Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 20

Pg n°

29

CMA

SECEx-MUNICÍPIOS**2 ACHADOS DE AUDITORIA****2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA****2.1.1 Situação Encontrada****a) Situação 1**

Inexistência de consolidação da normatização tributária referente ao IPTU e ao ISSQN.

Verificou-se que a normatização referente ao IPTU e ao ISSQN encontra-se em diversos atos normativos: LM 2522/2002 (Código Tributário Municipal), LM 3768/2013 (Cria o IPTU Social e aprova a PGV), e DM (11046/2013), os quais não estão consolidados em texto único para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social.

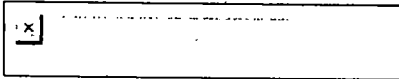
A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta.

b) Situação 2

Legislação disponibilizada, mas sem identificação de acesso.

Verificou-se que a transparência da normatização tributária municipal em vigor, disponibilizada pelo Município em endereço eletrônico, não permite acesso rápido e eficiente da população.

Não há destaque ou referência expressa a normativos específicos relacionados à Administração Tributária, nem sequer ao Código Tributário Municipal.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 21

SECEX-MUNICÍPIOS

A página da Legislação Online não permite o acesso direto e imediato a qualquer legislação, demandando pesquisas apuradas e que podem apresentar mais que um resultado ao pesquisador, demandando maior tempo ou até mesmo desestimulando a pesquisa pelo interessado.

2.1.2 Objeto

- Legislação Municipal.

2.1.3 Critérios

- Art. 212 do CTN c/c art. 48, parágrafo único, II da LRF. A consolidação da legislação tributária é medida obrigatória ao administrador, a fim de garantir ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando leis concisas, transparentes e de fácil consulta.
- Em razão da efetividade, os poderes executivos têm o dever de transparência quanto às normas consolidadas em vigor, que deve ser assegurada mediante disponibilização de sua legislação nos sites oficiais do Município, comungando também com o princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República.

2.1.4. Evidências

- LM 2522/2002 (Código Tributário Municipal), LM 3768/2013 (Cria o IPTU Social e aprova a PGV), e DM (11046/2013); (Situação 1)
- Consulta ao endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal; (Situação 2) (Anexo 01)

2.1.5 Causas

- Ausência de rotinas estabelecidas para constante consolidação da legislação municipal.

Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 22

31

Pg nº

30

A

CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

2.1.6. Efeitos

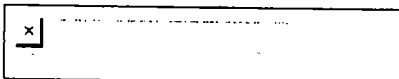
- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais pelos contribuintes.
- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação.
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária.

2.1.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Manter consolidada a legislação do IPTU em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração, consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores; (Situação 1)
- Manter consolidada a legislação do ISSQN em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração, consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores; (Situação 1)
- Disponibilizar acesso simplificado e de fácil identificação à legislação tributária disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, indicando de forma expressa as principais leis tributárias em vigor no Município; (Situação 2)
- Implantar procedimentos definidos de consolidação e publicação online das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado(s) setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura. (Situações 1 e 2);

Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal.

**SECEX-MUNICÍPIOS**

2.1.8. Benefícios

- Maior transparência à população da legislação tributária em vigor;
- Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação tributária;
- Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração tributária.

2.2 UTILIZAÇÃO PARCIAL DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES VIGENTE PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

2.2.1. Situação Encontrada

Utilização parcial da Planta de Genérica de Valores vigente para aferição da base de cálculo do IPTU e consequente lançamento do imposto.

Verificou-se que, apesar da revisão da Planta Genérica de Valores no Município, aprovada através da LM 3768/2013, a Secretaria de Finanças utiliza apenas 50% do valor venal dos imóveis aferidos em lei como base de cálculo do IPTU, tendo em vista desconto fixo concedido pelo artigo 22 do referido normativo.

2.2.2 Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

2.2.3 Critérios

- Art. 33 do CTN c/c Princípio da praticidade. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel que, de acordo com a ABNT, "é a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente". Entretanto, dada a dificuldade em valorar de forma precisa a base de cálculo para cada imóvel individualmente, o princípio da praticidade autoriza que sejam utilizados valores genericamente

Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 24

Pg nº

31



CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

estabelecidos para cada região específica. A atribuição desses valores é feita por intermédio de uma Planta Genérica de Valores (PGV). Para que seja considerada existente, a PGV deve conter fatores que segreguem os imóveis a partir de certas características (p. ex.: depreciação do logradouro; testada; limitação pedologia; topografia; entre outros), pois o cálculo uniforme do IPTU para regiões distintas fere o princípio da isonomia. Esses fatores podem variar em função das peculiaridades de cada município;

2.2.4 Evidências

- Art. 22 da LM 3768/2013; (Anexo 02)

2.2.5 Causas

- Possível temor da Administração quanto à repercussão social decorrente do aumento elevado e repentino do IPTU;

2.2.6 Efeitos

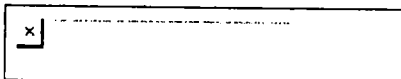
- Impactos negativos na arrecadação municipal;

2.2.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para:

- Editar projeto de lei específica nos termos do artigo 22, parágrafo único da LM 3768/2013, e encaminha-lo à Câmara Municipal de Vereadores para aprovação, visando reduzir o desconto de 50% na base de cálculo, de forma graduada, nos próximos exercícios.

2.3 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

**SECEX-MUNICÍPIOS****2.3.1. Situação Encontrada**

Cargo de fiscal instituído na legislação, porém com atribuições que extrapolam as atividades de fiscalização tributária.

Verificou-se que a LM 3536/2011 faz previsão do cargo de Fiscal – inserido no Grupo Ocupacional de Fiscalização, que, embora possua competência para fiscalização tributária, também acumula outras competências não relacionadas à Administração Tributária, dentre as quais, fiscalização ambiental, fiscalização de obras, fiscalização de posturas e fiscalização de transportes.

2.3.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;

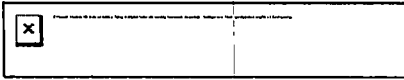
2.3.3 Critérios

- Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CF.

As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência. Por exemplo: Carreiras relacionadas às atividades de **Administração Tributária**, **Segurança Pública**, **Diplomacia**, **Magistratura** e o **Ministério Público**.

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento pela sociedade da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 26

33

Pg nº

32

CMA

SEEX-MUNICÍPIOS

Assim sendo, por ter tamanha importância e com atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributo demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como o mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município.

2.3.4. Evidências

- LM 3536/2011 – Plano de Cargos e Salários;

2.3.5 Causas

- Não priorização de recursos à Administração Tributária;

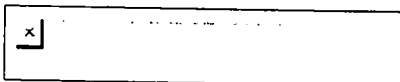
2.3.6 Efeitos

- Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária;
- Risco de fiscalização tributária do ISS realizada com vício de competência.

2.3.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie **carreira específica de fiscal de tributos** de nível superior, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 27

SECEX-MUNICÍPIOS

função (art. 37, XXII), podendo-se adotar a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária.

2.3.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos.

2.4 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA ESPECÍFICA DE FISCALIZAÇÃO PREVISTA EM LEI

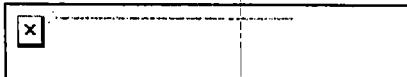
2.4.1. Situação Encontrada

Não provimento de carreira específica de fiscalização prevista em lei.

Segundo informações prestadas pelo Município, há 08 (oito) cargos de Fiscal destinados às atividades de fiscalização tributária, no entanto, apenas 05 vagas estão providas atualmente, existindo, portanto, 03 cargos vagos.

Vale ressaltar que, embora o Município tenha respondido existir 08 (oito) cargos de Fiscal para desempenho das atividades de fiscalização de tributos, através de Ofício encaminhado à equipe de auditoria, não foi identificado nenhum ato normativo que confirme esta informação.

Segundo o plano de cargos e salários (LM 3536/2011), o quantitativo de cargos de Fiscal Classe I é de 44, enquanto de Fiscal Classe II é de 13, e o de Fiscal Classe III é de 4. A lei não informa o quantitativo específico de cada área de atuação/especialização, quais sejam, ambiental, obras, posturas, tributos e transporte.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 28

34

Pg nº
33
CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

2.4.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos.

2.4.3 Critérios

- Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CF.

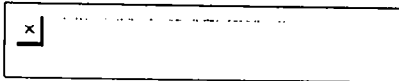
As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência. Por exemplo: Carreiras relacionadas às atividades de **Administração Tributária**, Segurança Pública, Diplomacia, Magistratura e o Ministério Público.

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetivada através do entendimento pela sociedade da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.

Além disso, o texto constitucional confere à Administração Tributária e a seus servidores prioridade e precedência sobre os demais setores da Administração Pública, de modo que haja uma organização efetiva e suficiente para se alcançar a plena arrecadação dos tributos próprios do município.

Nesse limiar, verifica-se que, havendo lei prevendo a existência de cargos na Administração Tributária, estes devem ser preenchidos, pois se pressupõe que, no ato de sua criação, foi elaborado um estudo de suas viabilidade e necessidade.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 29

SECEX-MUNICÍPIOS

Conquanto, considerando que a Administração Pública é dinâmica, nada impede a alteração da realidade, ao ponto de que haja alteração da necessidade de determinados cargos na esfera pública.

Em síntese, há necessidade do município se manifestar quanto à existência de cargos vagos na Administração Tributária.

Considerando que a Administração Tributária deve ser priorizada e, havendo cargos vagos e sua necessidade de preenchimento, é dever diligenciar para ocupá-los. Por outro lado, se os cargos vagos tornaram-se desnecessários ao melhor funcionamento do órgão, é conveniente que os mesmos sejam extintos.

2.4.4. Evidências

- LM 3635/2011 - Plano de Cargos e Salários do Município;
- Ofício da PMA que informa o quantitativo de Fiscais. (Anexo 03)

2.4.5 Causas

- Não priorização de recursos à Administração Tributária;

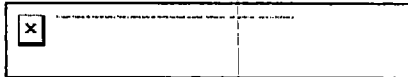
2.4.6 Efeitos

- Diminuição de atividades de fiscalização de contribuintes de ISS no Município;
- Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária;

2.4.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Após criação de carreira específica para exercício das atividades de fiscalização tributária, avaliar a necessidade de se destacar recursos no orçamento,



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 30

35

Pg nº

34

CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

de maneira prioritária, conforme comando constitucional, visando à realização de concurso público para provimento dos respectivos cargos criados por lei e a consequente convocação dos aprovados para exercício das funções de fiscalização;

2.4.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal.

2.5 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.5.1. Situação Encontrada

Verificou-se que a LM 3792/2014 – que define a Estrutura Administrativa do Município – não regulamentou de forma suficiente a organização específica da Administração Tributária, uma vez que, embora o Anexo I tenha estabelecido o organograma da Secretaria de Finanças, as atribuições e competências de cada gerência e coordenação criadas não foram regulamentadas.

2.5.2 Objeto

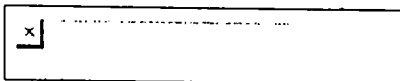
- Legislação municipal e organização da administração tributária.

2.5.3 Critérios

- Art. 37, caput, da Constituição da República (Princípio da Legalidade e da Eficiência).

A Administração Pública Municipal deve regulamentar sua estrutura administrativa de modo a viabilizar o desempenho legítimo e eficiente das competências que lhe foram atribuídas constitucionalmente.

Neste caso, em específico, a estrutura da Administração Tributária, atividade precípua ao funcionamento do ente público - definida como prioritária pela própria



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 31

SEGEX-MUNICÍPIOS

Constituição da República - deve estar suficientemente regulamentada pelo Município, de forma que suas atividades desenvolvidas estejam respaldadas legalmente.

Em outro escopo, a regulamentação da Administração Tributária, através de uma adequada distribuição de suas competências típicas entre eventuais setores criados para o seu desempenho, eleva a organização das tarefas e, por conseguinte, a eficiência administrativa.

2.5.4. Evidências

- LM 3792/2014 – Estrutura Administrativa.

2.5.5 Causas

- Não identificada.

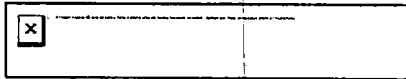
2.5.6 Efeitos

- Ausência de organização e, por conseguinte, redução na eficiência da Administração Tributária;
- Impactos negativos na arrecadação municipal.

2.5.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar normativo que regulamente a Administração Tributária Municipal, definindo de forma expressa as atividades típicas da tributação, tais como cadastro e atendimento de contribuintes, lançamento e fiscalização de tributos, gestão e cobrança da dívida ativa, bem como os setores responsáveis pela sua execução.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 32

36

Pg n°

35


CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

- Dotar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal, dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente.

2.5.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de organização que amplia as possibilidades de aumento da arrecadação tributária.

2.6 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.6.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Computadores e maquinários inadequados ao desempenho das atribuições legais.

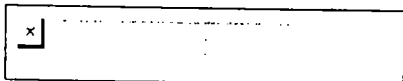
Verificou-se que os computadores disponibilizados ao setor responsável pela Fiscalização Tributária do Município não se mostram adequados ao desempenho das atribuições legais.

Foi relatado que os computadores são antigos e que há deficiência na velocidade e estabilidade da rede de dados disponibilizada, o que tem dificultado o acesso dos Agentes Fiscais à internet bem como ao sistema tributário disponibilizado via intranet.

Também foi relatada a ausência de impressora multifuncional no setor de fiscalização para realização de tarefas de impressão, xerox e scanner, bem como a ausência de certificado digital para acesso aos sistema do Simples Nacional.

b) Situação 2

Ausência de viatura para desempenho das atividades de fiscalização.

**SECEX-MUNICÍPIOS**

Verificou-se que o Município não disponibiliza, de forma prioritária, veículo ao setor responsável pela Fiscalização Tributária para utilização das atividades de fiscalização e demais diligências externas.

c) Situação 3

Ausência de capacitação dos servidores visando ao desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária.

Verificou-se que o Município não mantém capacitação permanente dos servidores que atuam na Administração Tributária para desempenho das atividades típicas de tributação, sobretudo a fiscalização e o lançamento de tributos.

d) Situação 4

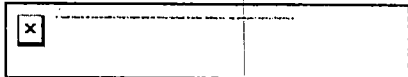
Ambiente de trabalho inadequado ao exercício das atribuições legais.

Durante visita da equipe de auditoria ao prédio em que se situa a Subsecretaria de Receita e Administração Tributária, foi verificado que a edificação que comporta o setor não se encontra adequada ao desempenho dos trabalhos e ao atendimento dos contribuintes.

Verificaram-se sinais de insalubridade no ambiente de trabalho, como demonstram fotografias e questionários respondidos por servidores, com potencial para provocar danos à saúde dos servidores e contribuintes que comparecem ao local para atendimento.

Notou-se ainda que o prédio não dispõe de espaço suficiente para o regular desempenho das atividades, sendo notória a falta de espaço e mobiliário para acomodação de processos e documentos.

Além disso, ficou evidenciado que o prédio não comporta espaço suficiente para contratação de novos servidores caso haja necessidade de incremento da mão-de-obra.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 34

Pg n°:

36

37
CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

2.6.2 Objeto

- Legislação municipal, organização da administração tributária e execução orçamentária.

2.6.3 Critérios

- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.

2.6.4. Evidências

- Questionários de Auditoria nº 03 e 04. (Apêndice A)

2.6.5 Causas

- Escassez de recursos.

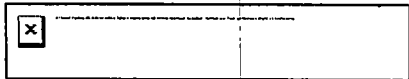
2.6.6 Efeitos

- Possíveis erros e/ou equívocos cometidos pela equipe técnica responsável pelo Setor Tributário devido à ausência de treinamento e capacitação; (Situação 3)
- Prejuízo à eficiência no desempenho das atividades de fiscalização; (Situação 1 e 4)
- Combate à evasão fiscal com eficácia reduzida devida à dificuldade de acesso dos fiscais de tributos aos locais de prestação de serviços no município; (Situação 2)
- Prejuízo à organização das atividades e servidores. (Situação 4)

**SECEX-MUNICÍPIOS****2.6.7 Propostas de encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar um programa de capacitação destinado aos agentes da administração tributária visando ao desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores, conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013. Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar à Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores; (Situação 3)
- Modernizar os computadores e a rede de internet utilizados na Administração Tributária para que tenham capacidade de suportar a utilização dos sistemas de TI disponíveis, bem como disponibilizar impressora multifuncional e certificado digital para acesso ao sistema do Simples Nacional, para melhor desempenho das atividades de fiscalização tributária; (Situação 1)
- Dotar a fiscalização do ISS com viatura exclusiva ou prioritária ao exercício de suas atividades; (Situação 2)
- Implementar melhorias no ambiente de trabalho da Subsecretária de Receita e Administração Tributária, tornando-o adequado ao exercício das atividades desempenhadas no local, sobretudo em relação a questões de salubridade, segurança, espaço físico e mobiliário. Pode ser tomado como parâmetro a estrutura física da Subsecretaria de Finanças de Aracruz, que reúne condições adequadas ao desenvolvimento dos trabalhos dos servidores. (Situação 4)

**SECEX-MUNICÍPIOS**

2.6.8 Benefícios

- Impactos positivos, após viabilizar a implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Melhoria na forma de atuação, pela rotina de capacitação e, conseqüente, aperfeiçoamento técnico dos servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos agentes fiscais;
- Melhorias nas condições de trabalho dos servidores, com impacto na organização e eficiência das atividades desempenhadas.

2.7 REGISTRO IRREGULAR DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.7.1. Situação Encontrada

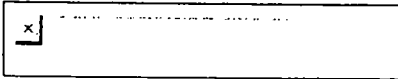
Verificou-se que o Município não registra a execução das despesas com modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS, estabelecida pela MPOG 42/99, mas sim na subfunção 125 – NORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

2.7.2 Objeto

- Legislação municipal e execução orçamentária.

2.7.3 Critérios

- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 37

SEEX-MUNICÍPIOS

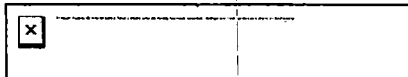
A fim de garantir a priorização preceituada pela CF, o município deve possuir, no mínimo, programa orçamentário específico de alocação de recursos para a administração tributária. Se for o caso de vinculação de receitas, deve possuir fonte específica discriminada em sua contabilidade.

A utilização de fontes vinculadas e programação específica de gastos no orçamento dá transparência à política de gestão da administração tributária e permite avaliar a priorização de recursos protegida constitucionalmente.

- Portaria MPOG nº 42/99. A fim de garantir a transparência e permitir a averiguação da priorização de recursos prevista constitucionalmente, é imprescindível que as dotações orçamentárias para as atividades da administração tributária sejam específicas, de forma a ser possível quantificar o montante gasto com custeio, aparelhamento e modernização dessa atividade. Além da averiguação da priorização, essa informação também servirá para medir a eficiência do gasto com a cobrança dos tributos municipais e identificar oportunidades de redução de desperdícios. Portanto, deve o município alocar recursos com dotação específica destinada a despesas com pessoal, modernização e aparelhamento da administração tributária nas peças orçamentárias (LDO e LOA), suficientes à execução da atividade tributária. A intenção da previsão orçamentária é a de dar transparência ao que será realizado em um determinado período, por meio de programas e ações e ao quanto irão custar à sociedade e não a de apenas apresentar objetos de gastos, que isoladamente não garantem a transparência necessária. Com a motivação supracitada, a Portaria MPOG nº 42/99 – que, entre outros, estabeleceu os conceitos de função, subfunção, programa, projeto e atividade – criou dentro da função Administração a subfunção Administração de Receitas, a qual visa agregar as despesas com o conjunto de ações relacionadas com a cobrança, arrecadação, guarda e controle das receitas públicas.

2.7.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 03. (Apêndice A)



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 38

31
Pg nº

38


CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

2.7.5 Causas

- Inexistência de previsão orçamentária quanto a recursos específicos à Administração Tributária.

2.7.6 Efeitos

- Ausência de transparência quanto ao volume de recursos executados em prol da Administração Tributária, impossibilitando aferição objetiva, pelos controles interno e externo, quanto ao regular cumprimento do preceito constitucional que estabelece a priorização;

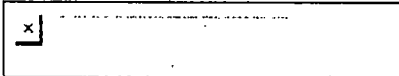
2.7.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Fazer constar nas peças orçamentárias do Município (LDO e LOA) para os próximos exercícios, dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da subfunção "Administração de Receitas", nos termos da Portaria MPOG 42/99.

2.7.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra a descontinuidade administrativa e ingerências políticas;
- Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Melhoria na forma de atuação, pela possibilidade de aferição objetiva do volume de recursos destinados à Administração Tributária, possibilitando o acompanhamento de sua regular execução pelos controles interno e externo.

**SECEX-MUNICÍPIOS****2.8 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVES SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO****2.8.1. Situação Encontrada**

Constatou-se que, embora haja lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município (art. 100 da LM 2521/2002), esta obrigação não vem sendo cumprida.

2.8.2 Objeto

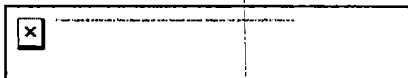
- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

2.8.3 Critérios

- Inciso III do art. 30 da CF e art. 11 da LRF c/c art. 194 do CTN, inciso I, art. 197 do CTN e Princípio da Eficiência. A CF e a LRF conferem ao município a obrigação de fiscalizar o ITBI, e o CTN define a aplicação de regras às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Corroborando ainda com a validade da imposição aos Registros de Imóveis a norma que estabelece que mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício. Certo ainda não haver procedimento mais eficiente para fiscalização do ITBI e buscar a ocorrência dos fatos geradores na própria fonte, o Registro de Imóveis, a criação de obrigação acessória aos titulares daqueles cartórios torna-se mais um poder dever da fiscalização tributária municipal, assim como o seu efetivo cumprimento;

2.8.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 08; (Apêndice B)
- Art. 100 do CTM:



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 40

40
Pgnº

39

20

GMA

SECEX-MUNICÍPIOS

Art. 100 Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os oficiais de registro de imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 de Código Tributário Nacional, enviarão a Secretária Municipal de Fazenda, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

2.8.5 Causas

- Ausência de notificação aos titulares de Cartório de Registro para cumprimento da obrigação acessória prevista em lei.

2.8.6 Efeitos

- Desatualização do cadastro imobiliário do município;
- Ineficiência da fiscalização tributária para o combate à sonegação fiscal;

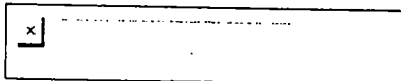
2.8.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Notificar os titulares de Cartório de Registro de Imóveis para que deem cumprimento imediato e regular à previsão legal expressa no artigo 100 do CTM, que os obriga a prestar informações mensais à Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias lavradas no município;

2.8.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimento de controle que contribui para a atualização do cadastro imobiliário do município;
- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária.

**SECEX-MUNICÍPIOS****2.9 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO****2.9.1 Situação Encontrada**

Concessão reiterada de anistia de multas e juros.

Constatou-se nos últimos anos a edição das LM 3825/2014 e 3959/2015 que, embora possam vislumbrar um aumento de arrecadação, em verdade contribuem para tornar o sistema arrecadatário mais injusto e ineficiente, estimulando a inadimplência.

2.9.2 Objeto

- Organização da Administração Tributária;
- Arrecadação Municipal.

2.9.3 Critério

- O art. 11 da LRF estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN;
- Com relação a reiteradas leis concedendo anistia de multas e juros, importante mencionar que a política de ajuda aos contribuintes inadimplentes é bastante controversa. "Os programas especiais [...] beneficiam preponderantemente os devedores que não pretendem quitar seus débitos. [...] grande parte dos contribuintes que aderem aos parcelamentos especiais pagam poucas parcelas e posteriormente são excluídos do programa. Como esses indivíduos percebem que periodicamente será aprovado esse modelo de parcelamento tributário, estabelecem uma 'acomodação tributária' para com suas obrigações perante o Fisco. Essa permissividade gera um ciclo vicioso de "calote-perdão-calote", permitindo uma rolagem inesgotável de um montante alto de débitos fiscais, resultando, além da alta inadimplência, custos para o poder público para administrar esta dívida. [...] Em vista disso, inobstante em termos teóricos esses parcelamentos especiais pudessem

Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 42

41
Pg nº
40
CMA**SECEX-MUNICÍPIOS**

vislumbrar uma eficiência na arrecadação tributária, contribuem, na prática, para tornar o sistema arrecadatório mais injusto e ineficiente." (MARQUES, Marcos da Silva Moreira. A eficiência da arrecadação tributária ante os parcelamentos especiais, a cobrança e a fiscalização: uma abordagem com o uso de fronteiras estocásticas. Administração Pública: Prêmio de Criatividade e Inovação Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil José Antônio Schöntag / Secretaria da Receita Federal do Brasil. Brasília: RFB, 2010. 234 p. Coletânea de Monografias Premiadas - 3º lugar).

2.9.4 Evidências

- LM 3825/2014 e 3959/2015. (Anexo 4)

2.9.5 Causas

- Opção política de reiterada concessão de anistias, remissões, etc.

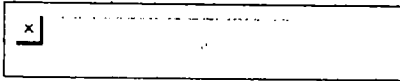
2.9.6 Efeitos

- Acomodação tributária, beneficiando sobremaneira os contribuintes inadimplentes, ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público, originando um círculo vicioso, criando um sistema arrecadatório injusto e ineficiente.

2.9.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos arts. 111, 180, 181 e 182 do CTN c/c artigo 14 da LRF;



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 43

SECEX-MUNICÍPIOS

2.9.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.

2.10 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

2.10.1 Situação Encontrada

Identificou-se que o município não dispõe de legislação específica que trate de parcelamento de crédito tributário.

Embora haja previsão genérica no CTM – LM 2521/2002, a regulamentação do parcelamento tributário está estabelecida no DM 11.046/2003, que além de não ter status de lei, não é específico como exige o artigo 155-A do CTN.

2.10.2 Objeto

- Legislação Municipal.

2.10.3 Critério

- O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento de crédito tributário deve ser regulado por lei específica.

2.10.4 Evidências

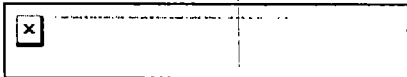
- DM 11.046/2003. (Anexo 5)

2.10.5 Causas

- Falhas na legislação municipal.

2.10.6 Efeitos

- Impossibilidade jurídica de concessão de parcelamentos, prejudicando a recuperação administrativa da dívida ativa.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 44

42

Pg nº

41

CMA

SEEX-MUNICÍPIOS

2.10.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Editar e encaminhar à Câmara Municipal lei específica para a concessão de parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 155-A do CTN;

2.10.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de erros na concessão dos parcelamentos.

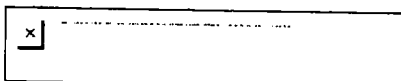
3 CONCLUSÃO

Realizada a auditoria, a equipe técnica verificou que, apesar dos achados de auditoria identificados no Item 2, o Município de Aracruz possui uma Administração Tributária estruturada e em pleno funcionamento, embora careça de melhoramentos para correção das deficiências apontadas adiante.

Seguindo-se a disposição das Questões de Auditoria definidas na Matriz de Planejamento reproduzidas no Item 1.4 deste Relatório, foram constatadas as seguintes deficiências, aqui separadas por áreas, conforme se vê a seguir:

a) Legislação Tributária:

- A normatização tributária referente ao IPTU e ao ISSQN não está consolidada em texto único para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social;
- A transparência da normatização tributária municipal em vigor, disponibilizada pelo Município em endereço eletrônico, não permite acesso rápido e eficiente da população;

**SECEX-MUNICÍPIOS**

- Utilização parcial da Planta Genérica de Valores (PGV), tendo em vista que a Secretaria de Finanças utiliza apenas 50% do valor venal dos imóveis aferidos em lei como base de cálculo do IPTU, tendo em vista desconto fixo concedido pelo artigo 22 do referido normativo.
- b) Recursos Humanos:
- Instituição de cargo de Fiscal na legislação municipal com atribuições extrapolando as atividades de fiscalização tributária, ao acumular outras competências não relacionadas à Administração Tributária;
 - Não provimento de carreira específica de fiscalização prevista em lei, tendo em vista que das 08 (oito) vagas existentes de Fiscal, somente 05 (cinco) estão providas.
- c) Infraestrutura Física e Sistemas de Informação:
- Lei Municipal que define a Estrutura Administrativa do Município não normatizou de forma suficiente a organização específica da Administração Tributária, uma vez que as atribuições e competências de cada gerência e coordenação do setor tributário não estão devidamente regulamentadas;
 - Disponibilização de computadores inadequados para a utilização pelo setor tributário devido à baixa velocidade de seus processadores;
 - Ausência de impressora multifuncional no setor de fiscalização para realização de tarefas de impressão, de cópias e utilização como scanner;
 - Ausência de certificado digital para acesso ao sistema do Simples Nacional;
 - Ausência de viatura para desempenho de forma prioritária das atividades de fiscalização;
 - Ausência de capacitação dos servidores visando ao desempenho mais eficiente das atividades típicas da Administração Tributária;
 - Setor tributário inadequado ao exercício das atribuições legais, como ambiente insalubre, espaço insuficiente para mobiliário, novos servidores e também para atendimento ao público;

Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 46

43

Pg nº

42

✓

CMA

SESEX-MUNICÍPIOS

- Registro diverso da execução das despesas com modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS.

d) Procedimentos de Fiscalização:

- Ausência de informações periódicas sobre as transmissões de bens imóveis lavradas no Município, devido não cumprimento dessa obrigação acessória pelos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis;
- Injustificada concessão reiterada de anistia de multas e juros aplicados sobre os tributos municipais;
- Ausência de legislação específica que trate de parcelamento de crédito tributário.

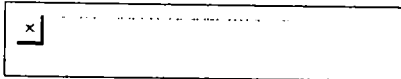
e) Cobrança de Créditos Tributários:

- Ausência de legislação específica que trate do parcelamento de crédito tributário.

Assim sendo, as propostas de encaminhamento elencadas adiante têm como objetivo propiciar o aperfeiçoamento da gestão de tributos no Município, principalmente dos itens elencados na Item 2 deste relatório, em consonância com as disposições constitucionais que estabelecem a necessidade de priorização da Administração Tributária nos entes federativos.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o objetivo da auditoria foi definido com vistas a identificar problemas na Administração Tributária Municipal e propor medidas destinadas a torná-la mais eficiente, visando a contribuir para o controle, a transparência e a justiça fiscal;



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 47

SECEX-MUNICÍPIOS

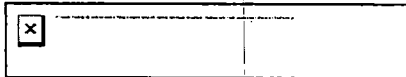
Considerando que os problemas identificados e as recomendações sugeridas foram estruturados em um modelo de plano de ação a ser elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, que deve consolidar nesse modelo todas as respostas às comunicações derivadas da presente auditoria;

Considerando que o plano de ação instrumentaliza um pacto entre o jurisdicionado e o TCE-ES, no qual este órgão de controle externo abre prazo para que o gestor solucione as irregularidades identificadas;

Considerando que o Chefe do Executivo, superintendente que é da arrecadação dos tributos municipais, deve fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a efetiva implementação das medidas consignadas no plano de ação, além de mantê-lo sempre atualizado, sobretudo se houver alteração na estrutura administrativa (substituição de chefias ou alteração de atribuições dos órgãos responsáveis), no sentido de firmar com os novos agentes responsáveis as ações a serem implementadas;

Considerando que, independentemente da adoção das medidas consignadas no plano de ação, o efetivo saneamento dos problemas identificados deverá ser atestado no monitoramento que será oportunamente realizado por este Tribunal, com eventual sanção dos responsáveis;

E, por fim, considerando que fora oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se acerca das proposições oferecidas pela equipe de auditoria até a data de 25/05/2016, às 15h, com vistas à obtenção de sua opinião em relação aos achados da auditoria. Cumpre informar que fora enviado a esta Corte documento protocolizado sob o nº 16.970/2016 (Anexo 6), em 30/11/2016, portanto fora do prazo estipulado em nosso Ofício de Submissão Prévia de Achados nº TCEES 100/2016, com o intuito de esclarecer ou mesmo contestar o conteúdo apurado. Ocorre que, inobstante a sua intempestividade, ainda assim, o seu teor não esclarece os apontamentos externados no Ofício de Submissão.



Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 48

44
Pg nº
43
CMA

SECEX-MUNICÍPIOS

Sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

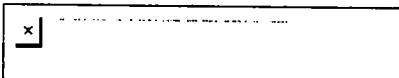
4.1 NOTIFICAR o atual Prefeito de Aracruz, nos termos do art. 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

4.1.1 Cumpra as DETERMINAÇÕES abaixo relacionadas, com base no artigo 7º da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do presente relatório, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

4.1.1.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice C** deste Relatório, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração

**SECEX-MUNICÍPIOS**

municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação.

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

4.2 NOTIFICAR as pessoas indicadas no quadro abaixo, ou quem lhes houver sucedido no exercício do cargo, para que **tomem ciência** dos indicativos e proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria:

MUNICÍPIO	NOME	CARGO	ENDEREÇO
ARACRUZ	Geraldo Magela Ramos CPF 700.744.617-53	Secretário Municipal de Finanças	Rua Minas Gerais, 155, Estância Monazítica, Bairro Jacaraípe – Serra/ES – Cep: 29.175-121
	Jussara Silva Florêncio CPF: 045.626.067-62	Controlador Municipal	Rua Manoel Francisco Nascimento, 06, Bairro Jequitibá – Aracruz/ES – Cep: 29.193-072
	Américo Soares Mignone CPF: 089.443.617-11	Procurador Geral	Avenida Francisco Generoso da Fonseca, n 247, apt 403, Jardim da Penha, Vitória/ES - CEP: 29.060-140
	Rosane Ribeiro Machado CPF: 948.170.737-72	Presidente da Câmara Municipal de Aracruz	Rua Mucuratá, sítio, Bairro Santa Rosa – Aracruz /ES – Cep: 29.190-000

Proc. TC | 3000/2016

Fl. | 50

45

Pg nº

44



CMA

SEEX-MUNICÍPIOS

4.3 DAR PRIORIDADE à apreciação do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

É o relatório.

Vitória (ES), 29 de novembro de 2016.

ARTUR HENRIQUE PINTO DE ALBUQUERQUE
Auditor de Controle Externo
Mat. 202.893

MURILO COSTA MOREIRA
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.524

MÁRIO CELSO AMARAL PINTO
Auditor de Controle Externo - SUPERVISOR
Mat. 203.053

b) Situação 2

Legislação disponibilizada, mas sem identificação de acesso.

Verificou-se que a transparência da normatização tributária municipal em vigor, disponibilizada pelo Município em endereço eletrônico, não permite acesso rápido e eficiente da população.

Não há destaque ou referência expressa a normativos específicos relacionados à Administração Tributária, nem sequer ao Código Tributário Municipal.

A página da Legislação Online não permite o acesso direto e imediato a qualquer legislação, demandando pesquisas apuradas e que podem apresentar mais que um resultado ao pesquisador, demandando maior tempo ou até mesmo desestimulando a pesquisa pelo interessado.

1.1.2. Objeto

- Legislação Municipal.

1.1.3. Critérios

- Art. 212 do CTN c/c art. 48, parágrafo único, II da LRF. A consolidação da legislação tributária é medida obrigatória ao administrador, a fim de garantir ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando leis concisas, transparentes e de fácil consulta.

- Em razão da efetividade, os poderes executivos têm o dever de transparência quanto às normas consolidadas em vigor, que deve ser assegurada mediante disponibilização de sua legislação nos sites oficiais do Município, comungando também com o princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República.

1.1.4. Evidências

- LM 2522/2002 (Código Tributário Municipal), LM 3768/2013 (Cria o IPTU Social e aprova a PGV), e DM (11046/2013);(Situação 1)

- Consulta ao endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal;(Situação 3)

1.1.5 Causas

- Não identificada;
- Ausência de rotinas estabelecidas para constante consolidação da legislação municipal;

1.1.6. Efeitos

- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais pelos contribuintes.
- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação.
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária.

1.1.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Propor lei que venha a atualizar o Código Tributário Municipal, envolvendo a participação e colaboração de servidores que atuam na Procuradoria Jurídica e Secretaria de Finanças através da sugestão de inovações legislativas necessárias à eficiente arrecadação tributária.
- Manter consolidada a legislação do IPTU em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração, consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores; (Situação 1)
- Manter consolidada a legislação do ISSQN em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração,

consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores; (Situação 1)

- Disponibilizar acesso simplificado e de fácil identificação à legislação tributária disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, indicando de forma expressa as principais leis tributárias em vigor no Município; (Situação 2)
- Implantar procedimentos definidos de consolidação e publicação online das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado(s) setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura. (Situações 1 e 2);

Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal.

1.1.8. Benefícios

- Maior transparência à população da legislação tributária em vigor;
- Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação tributária;
- Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração tributária;

1.2 UTILIZAÇÃO PARCIAL DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES VIGENTE PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

1.2.1. Situação Encontrada

Utilização parcial da Planta de Genérica de Valores vigente para aferição da base de cálculo do IPTU e conseqüente lançamento do imposto.

Verificou-se que, apesar da revisão de Planta Genérica de Valores no Município, aprovada através da LM 3768/2013, a Secretária de Finanças utiliza apenas 50% do valor venal dos imóveis aferidos em lei como base de cálculo do IPTU, tendo em visto desconto fixo concedido pelo artigo 22 do referido normativo.

1.2.2 Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

1.2.3 Critérios

- Art. 33 do CTN c/c Princípio da praticidade. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel que, de acordo com a ABNT, "é a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente". Entretanto, dada a dificuldade em valorar de forma precisa a base de cálculo para cada imóvel individualmente, o princípio da praticidade autoriza que sejam utilizados valores genericamente estabelecidos para cada região específica. A atribuição desses valores é feita por intermédio de uma Planta Genérica de Valores (PGV). Para que seja considerada existente, a PGV deve conter fatores que segreguem os imóveis a partir de certas características (p. ex.: depreciação do logradouro; testada; limitação pedologia; topografia; entre outros), pois o cálculo uniforme do IPTU para regiões distintas fere o princípio da isonomia. Esses fatores podem variar em função das peculiaridades de cada município;

1.7.4. Evidências

- Art. 22 da LM 3768/2013;

1.7.5 Causas

- Possível temor da Administração quanto à repercussão social decorrente do aumento elevado e repentino do IPTU;

1.7.6 Efeitos

- Impactos negativos na arrecadação municipal;

1.7.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para:

- Editar projeto de lei específica nos termos do artigo 22, parágrafo único da LM 3768/2013, e encaminha-lo à Câmara Municipal de Vereadores para aprovação, visando reduzir o desconto de 50% na base de cálculo, de forma graduada, nos próximos exercícios;

1.3 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

1.3.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Cargo de fiscal instituído na legislação, porém com atribuições que extrapolam as atividades de fiscalização tributária.

Verificou-se que a LM 3536/2011 faz previsão do cargo de Fiscal – inserido no Grupo Ocupacional de Fiscalização, que, embora possua competência para fiscalização tributária, também acumula outras competências não relacionadas à Administração Tributária, dentre as quais, fiscalização ambiental, fiscalização de obras, fiscalização de posturas e fiscalização de transportes.

1.3.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;

1.3.3 Critérios

- Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CF.

As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência. Por exemplo: Carreiras relacionadas às atividades de **Administração Tributária**, Segurança Pública, Diplomacia, Magistratura e o Ministério Público.

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.

Assim sendo, por terem tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributo demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município.

1.3.4. Evidências

- LM 3536/2011 – Plano de Cargos e Salários;

1.3.5 Causas

- Não priorização de recursos à Administração Tributária;

1.3.6 Efeitos

6ª Secretaria de Controle Externo

- Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária;
- Risco de fiscalização tributária do ISS realizada com vício de competência

1.3.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie **carreira específica de fiscal de tributos** de nível superior, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotando a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária;

1.3.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos;

1.4 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA ESPECÍFICA DE FISCALIZAÇÃO PREVISTA EM LEI

1.4.1. Situação Encontrada.

Não provimento de carreira específica de fiscalização prevista em lei.

Segundo informações prestadas pelo Município, há 08 (trinta e quatro) cargos de Fiscal destinados às atividades de fiscalização tributária, no entanto, apenas 05 vagas estão providas atualmente, existindo, portanto, 03 cargos vagos.

Vale ressaltar que, embora o Município tenha respondido existir 08 (oito) cargos de Fiscal para desempenho das atividades de fiscalização de tributos, através de Ofício encaminhado a equipe de auditoria, não foi identificado nenhum ato normativo que confirme esta informação.

Segundo o plano de cargos e salários, LM 3536/2011, o quantitativo de cargos de Fiscal Classe I é de 44, enquanto de Fiscal II é de 13, e o de Fiscal Classe III é de 4. A lei não informa o quantitativo específico de cada área de atuação/especialização, quais sejam, ambiental, obras, posturas, tributos e transporte.

1.4.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;

1.4.3 Critérios

- Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CF.

As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

1.4.4. Evidências

- LM 3635/2011 - Plano de Cargos e Salários do Município;
- Ofício da PMA que informa o quantitativo de Fiscais;

1.4.5 Causas

- Não priorização de recursos à Administração Tributária;

1.4.6 Efeitos

- Diminuição de atividades de fiscalização de contribuintes de ISS no Município;
- Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária;

1.4.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Após criação de carreira específica para exercício das atividades de fiscalização tributária, avaliar a necessidade de se destacar recursos no orçamento, de maneira prioritária, conforme comando constitucional, visando a realização de concurso público para provimento dos respectivos cargos criados por lei e a consequente convocação dos aprovados para exercício das funções de fiscalização;

1.4.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;

1.5 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1.5.1. Situação Encontrada

Verificou-se que a LM 3792/2014 – que define a Estrutura Administrativa do Município – não regulamentou de forma suficiente a organização específica da Administração Tributária, uma vez que, embora o Anexo I tenha estabelecido o organograma da Secretaria de Finanças, as atribuições e competências de cada gerência e coordenação criadas não foram regulamentadas.

1.5.2 Objeto

- Legislação municipal e organização da administração tributária;

1.5.3 Critérios

- Art. 37, caput, da Constituição da República (Princípio da Legalidade e da Eficiência).

A Administração Pública Municipal deve regulamentar sua estrutura administrativa de modo a viabilizar o desempenho legítimo e eficiente das competências que lhe foram atribuídas constitucionalmente.

Neste caso, em específico, a estrutura da Administração Tributária, atividade precípua ao funcionamento do ente público - definida como prioritária pela própria Constituição da República - deve estar suficientemente regulamentada pelo Município, de forma que suas atividades desenvolvidas estejam respaldadas legalmente.

Em outro escopo, a regulamentação da Administração Tributária, através de uma adequada distribuição de suas competências típicas entre eventuais setores criados para o seu desempenho, eleva a organização das tarefas e, por conseguinte, a eficiência administrativa.

1.5.4. Evidências

- LM 3792/2014 – Estrutura Administrativa;

1.5.5 Causas

- Não identificada;

1.5.6 Efeitos

- Ausência de organização e, por conseguinte, redução na eficiência da Administração Tributária;
- Impactos negativos na arrecadação municipal;

1.5.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar normativo que regulamente a Administração Tributária Municipal, definindo de forma expressa as atividades típicas da tributação, tais como cadastro e atendimento de contribuintes, lançamento e fiscalização de tributos, gestão e cobrança da dívida ativa, bem como os setores responsáveis pela sua execução.
- Dotar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal, dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente;

1.5.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de organização que amplia as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;

1.6 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1.6.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Computadores e maquinários inadequados ao desempenho das atribuições legais.

Verificou-se que os computadores disponibilizados ao setor responsável pela Fiscalização Tributária do Município não se mostram adequados ao desempenho das atribuições legais.

Foi relatado que os computadores são antigos e que há deficiência na velocidade e estabilidade da rede de dados disponibilizada, o que tem dificultado o acesso dos Fiscais à internet, bem como ao sistema tributário disponibilizado via intranet.

Também foi relatada a ausência de impressora multifuncional no setor de fiscalização para realização de tarefas de impressão, xerox e scanner, bem como a ausência de certificado digital para acesso aos sistema do Simples Nacional.

b) Situação 2

Ausência de viatura para desempenho das atividades de fiscalização.

Verificou-se que o Município não disponibiliza, de forma prioritária, veículo ao setor responsável pela Fiscalização Tributária para utilização das atividades de fiscalização e demais diligências externas.

c) Situação 3

Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária.

Verificou-se que o Município não mantém capacitação permanente dos servidores que atuam na Administração Tributária para desempenho das atividades típicas de tributação, sobretudo a fiscalização e o lançamento de tributos.

d) Situação 4

Ambiente de trabalho inadequado ao exercício das atribuições legais.

Durante visita da equipe de auditoria ao prédio em que se situa a Subsecretaria de Receita e Administração Tributária, foi verificado que a edificação que comporta o setor não encontra-se adequada ao desempenho dos trabalhos e ao atendimento dos contribuintes.

Verificou-se sinais de insalubridade no ambiente de trabalho, como demonstram fotografias e questionários respondidos por servidores, podendo vir a provocar danos a saúde dos servidores e contribuintes que comparecem ao local para atendimento.

Notou-se ainda que o prédio não dispõe de espaço suficiente para o regular desempenho das atividades, sendo notória a falta de espaço e mobiliário para acomodação de processos e documentos.

Além disso, ficou evidenciado que o prédio não comporta espaço suficiente para contratação de novos servidores caso se confirme a necessidade de incremento da mão-de-obra.

1.6.2 Objeto

- Legislação municipal, organização da administração tributária e execução orçamentária.

1.6.3 Critérios

- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.

1.6.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 03 e 04;

1.6.5 Causas

- Escassez de recursos;

1.6.6 Efeitos

- Possíveis erros e/ou equívocos cometidos pela equipe técnica responsável pelo Setor Tributário devido à ausência de treinamento e capacitação; (Situação 3)

- Prejuízo à eficiência no desempenho das atividades de fiscalização; (Situação 1 e 4)

- Combate à evasão fiscal com eficácia reduzida devida à dificuldade de acesso dos fiscais de tributos aos locais de prestação de serviços no município; (Situação 2)

- Prejuízo à organização das atividades e servidores (Situação 4).

1.6.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar um programa de capacitação destinado aos agentes da administração tributária visando ao desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores, conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013.

Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar a Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores; (Situação 3)

- Modernizar os computadores utilizados na Administração Tributária para que tenham capacidade de suportar a utilização dos sistemas de TI disponíveis, bem como disponibilizar impressora multifuncional e certificado digital para acesso ao sistema do Simples Nacional para melhor desempenho das atividades de fiscalização tributária; (Situação 1)

- Dotar a fiscalização do ISS com viatura exclusiva ou prioritária ao exercício de suas atividades; (Situação 2)

- Implementar melhorias no ambiente de trabalho da Subsecretaria de Receita e Administração Tributária, tornando-o adequado ao exercício das atividades desempenhadas no local, sobretudo em relação a questões de salubridade, segurança, espaço físico e mobiliário. Pode ser tomado como parâmetro de ambiente de trabalho adequado a estrutura física da Subsecretaria de Finanças. (Situação 4)

1.6.8 Benefícios

- Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização, de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Melhoria na forma de atuação, pela rotina de capacitação e, conseqüente, aperfeiçoamento técnico dos servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos agentes fiscais;
- Melhorias nas condições de trabalho dos servidores, com impacto na organização e eficiência das atividades desempenhadas.

1.7 REGISTRO IRREGULAR DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1.7.1. Situação Encontrada

Verificou-se que o Município não registra a execução das despesas com modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecida pela MPOG 42/99.

1.7.2 Objeto

- Legislação municipal e execução orçamentária.

1.7.3 Critérios

- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.

A fim de garantir a priorização preceituada pela CF, o município deve possuir, no mínimo, programa orçamentário específico de alocação de recursos para a administração tributária. Se for o caso de vinculação de receitas, deve possuir fonte específica discriminada em sua contabilidade.

A utilização de fontes vinculadas e programação específica de gastos no orçamento dá transparência à política de gestão da administração tributária e permite avaliar a priorização de recursos protegida constitucionalmente.

- Portaria MPOG nº 42/99. A fim de garantir a transparência e permitir a averiguação da priorização de recursos prevista constitucionalmente, é imprescindível que as dotações orçamentárias para as atividades da administração tributária sejam específicas, de forma a ser possível quantificar o montante gasto com custeio, aparelhamento e modernização dessa atividade. Além da averiguação da priorização, essa informação também servirá para medir a eficiência do gasto com a cobrança dos tributos municipais e identificar oportunidades de redução de desperdícios. Portanto, deve o município alocar recursos com dotação específica destinada a despesas com pessoal, modernização e aparelhamento da administração tributária nas peças orçamentárias (LDO e LOA), suficientes à execução da atividade tributária. A intenção da previsão orçamentária é a de dar transparência ao que será realizado em um determinado período, por meio de programas e ações e ao quanto irão custar à sociedade e não a de apenas apresentar objetos de gastos, que isoladamente não garantem a transparência necessária. Com a motivação supracitada, a Portaria MPOG nº 42/99 – que, entre outros, estabeleceu os conceitos de função, subfunção, programa, projeto e atividade – criou dentro da função Administração a subfunção Administração de Receitas, a qual visa agregar as despesas com o conjunto de ações relacionadas com a cobrança, arrecadação, guarda e controle das receitas públicas.

1.7.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 03;

1.7.5 Causas

- Inexistência de previsão orçamentária quanto a recursos específicos à Administração Tributária;

1.7.6 Efeitos

- Falta de transparência quanto ao volume de recursos executados em prol da Administração Tributária, impossibilitando aferição objetiva, pelos controles interno e externo, quanto ao regular cumprimento do preceito constitucional que estabelece a priorização;

1.7.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Fazer constar nas peças orçamentárias do Município (LDO e LOA) para os próximos exercícios, dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da subfunção "Administração de Receitas", nos termos da Portaria MPOG 42/99;

1.7.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra a descontinuidade administrativa e ingerências políticas;
- Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;

- Melhoria na forma de atuação, pela possibilidade de aferição objetiva do volume de recursos destinados à Administração Tributária, possibilitando o acompanhamento de sua regular execução pelos controles interno e externo;

1.8 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO

1.8.1. Situação Encontrada

Constatou-se que, embora haja lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município (art. 100 da LM 2521/2002), esta obrigação não vem sendo cumprida.

1.8.2 Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

1.8.3 Critérios

- Inciso III do art. 30 da CF e art. 11 da LRF c/c art. 194 do CTN, inciso I, art. 197 do CTN e Princípio da Eficiência. A CF e a LRF conferem ao município a obrigação de fiscalizar o ITBI, e o CTN define a aplicação de regras às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Corrobora ainda com a validade da imposição aos Registros de Imóveis a norma que estabelece que mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício. Certo ainda não haver procedimento mais eficiente para fiscalização do ITBI e buscar a ocorrência dos fatos geradores na própria fonte, o Registro de Imóveis, a criação de obrigação acessória aos titulares daqueles cartórios torna-se mais um poder dever da fiscalização tributária municipal, assim como o seu efetivo cumprimento;

1.8.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 08;
- Art. 100 do CTM;

1.8.5 Causas

- Ausência de notificação aos titulares de Cartório de Registro para cumprimento da obrigação acessória prevista em lei;

1.8.6 Efeitos

- Desatualização do cadastro imobiliário do município;
- Ineficiência da fiscalização tributária para o combate à sonegação fiscal;

1.8.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Notificar os titulares de Cartório de Registro de Imóveis para que deem cumprimento imediato e regular à previsão legal expressa no artigo 100 do CTM, que os obriga a prestar informações mensais à Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias lavradas no município; (Situação 2)

1.8.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimento de controle que contribui para a atualização do cadastro imobiliário do município;
- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;

1.9 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

1.9.1 Situação Encontrada

Constatou-se nos últimos anos a edição dessas leis que na prática, embora possam vislumbrar um aumento de arrecadação, em verdade contribuem para tornar o sistema arrecadatário mais injusto e ineficiente, estimulando a inadimplência.

1.9.2 Objeto

- Organização da Administração Tributária;
- Arrecadação Municipal.

1.9.3 Critério

- O art. 11 da LRF estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN.
- Com relação a reiteradas leis concedendo anistia de multas e juros, é importante mencionar que a política de ajuda aos contribuintes inadimplentes é bastante controversa. "Os programas especiais [...] beneficiam preponderantemente os devedores que não pretendem quitar seus débitos. [...] grande parte dos contribuintes que aderem aos parcelamentos especiais pagam poucas parcelas e posteriormente são excluídos do programa. Como esses indivíduos percebem que periodicamente será aprovado esse modelo de parcelamento tributário, estabelecem uma 'acomodação tributária' para com suas obrigações perante o Fisco. Essa permissividade gera um ciclo vicioso de "calote-perdão-calote", permitindo uma rolagem inesgotável de um montante alto de débitos fiscais, resultando, além da alta inadimplência, custos para o poder público para administrar esta dívida. [...] Em vista disso, inobstante em termos teóricos esses parcelamentos especiais pudessem vislumbrar uma eficiência na arrecadação tributária, contribuem, na prática, para tornar o sistema arrecadatário mais injusto e ineficiente." (MARQUES, Marcos da

6ª Secretaria de Controle Externo

Silva Moreira. A eficiência da arrecadação tributária ante os parcelamentos especiais, a cobrança e a fiscalização: uma abordagem com o uso de fronteiras estocásticas. Administração Pública: Prêmio de Criatividade e Inovação Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. José Antônio Schöntag / Secretaria da Receita Federal do Brasil. Brasília: RFB, 2010. 234 p. Coletânea de Monografias Premiadas - 3º lugar).

1.9.4 Evidência

- LMs 3825/2014 e 3959/2015;

1.9.5 Causas

- Opção política de reiterada concessão de anistias, remissões, etc.

1.9.6 Efeitos

- Acomodação tributária, beneficiando sobremaneira os contribuintes inadimplentes, ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público, originando um círculo vicioso, criando um sistema arrecadatório injusto e ineficiente.

1.9.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos arts. 111, 180, 181 e 182 do CTN c/c artigo 14 da LRF.

1.9.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.

1.10 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

1.10.1 Situação Encontrada

Identificou-se que o município não dispõe de legislação específica que trate de parcelamento de crédito tributário.

Embora haja previsão genérica no CTM – LM 2521/2002, a regulamentação do parcelamento tributário está estabelecida no DM 11.046/2003, que além de não ter status de lei, não é específico como exige o artigo 155-A do CTN.

1.10.2 Objeto

- Legislação Municipal

1.10.3 Critério

- O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento de crédito tributário deve ser regulado por lei específica.

1.10.4 Evidências

- DM 11.046/2003.

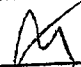
1.10.5 Causas

- Falhas na legislação municipal;

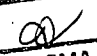
1.10.6 Efeitos

- Impossibilidade jurídica de concessão de parcelamentos, prejudicando a recuperação administrativa da dívida ativa.

6ª Secretaria de Controle Externo

Proc. TC	2016/2015
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.524

59

Pg nº
58

CMA

1.10.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Editar e encaminhar à Câmara Municipal lei específica para a concessão de parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 155-A do CTN.

1.10.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de erros na concessão dos parcelamentos.



1.11 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

1.11.1 Situações encontradas

Situação 1

Ausência de Fiscalização de ISS em Instituições Financeiras.

Constatou-se que não é realizado nenhum tipo de procedimento fiscalizatório de ISS para esses possíveis contribuintes, apesar de os mesmos recolherem o respectivo tributo junto aos cofres municipais com base nas informações de seus faturamentos que eles mesmos apresentam.

Inobstante esses recolhimentos, entende-se que o município peca ao não se dirigir diretamente a estes contribuintes e, tomando por base a sua movimentação econômica, efetuar uma fiscalização nos mesmos. Deste modo o município estaria ratificando ou mesmo retificando os dados repassados por estes contribuintes e, conseqüentemente, os valores por eles recolhidos, evitando assim que a sua arrecadação ficasse aquém do seu potencial.

1.11.2 Objeto

Organização da Fiscalização de ISS

1.11.3 Critérios

- Inciso III do art. 30 da CF c/c art. 194 do CTN. Confere ao Município a obrigação de fiscalizar o ISS.
- Art. 11 da LRF c/c Princípio da Eficiência. Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar a fiscalização nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de



sonegação, com o menor custo possível para sua execução. A fiscalização com foco na arrecadação e na potencialidade de risco de sonegação é uma das características que diferencia a moderna fiscalização da fiscalização tradicional.

- Art. 3º da Resolução CGSN nº 30/08. Concede ao Município a competência para realizar ações fiscais em diligência externa nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, por meio do Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (Sefisc).

1.11.4 Evidências

- Questionário de auditoria 6;

1.11.5 Causas

- Falta de capacitação profissional;
- Insuficiência de servidores;
- Descumprimento das atribuições da Administração Tributária;
- Ausência de software de inteligência;
- Ausência de veículos, equipamentos ou outro objeto necessário a melhor atuação do fiscal;
- Ausência de obrigações acessórias na legislação municipal;
- Ausência de certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional.

1.11.6 Efeitos

- Risco de evasão fiscal.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.



- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.

1.11.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Implantar e implementar programa de fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal.
- Firmar convênios com administrações tributárias de outros municípios, Estado ou União buscando o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, conforme prevê o inciso XXII, art. 37 da CF, bem como com outros órgãos, como Detran e Concessionária de energia elétrica, etc.
- Implantar e implementar procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo, na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação, direcionar ações fiscais em diligência externa.
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída (Exemplo: Resolução SMF 2366/06, da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro).
- Implementar ferramenta informatizada que auxilie e facilite a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras a partir das informações contábeis da Cosif ou outras informações fiscais informadas ao município, de modo a aperfeiçoar a apuração do imposto devido.

[Handwritten signature]

Pg nº 01
60
[Handwritten signature]

[Handwritten note: "D. Nota de envio CMA"]

- Implantar e implementar, nos procedimentos fiscalizatórios, a exigência de apresentação por parte dos contribuintes de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, tais como livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais, guias de recolhimento, inclusive contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte passíveis de retenção de ISS / (*OU Fazer constar, nos procedimentos fiscalizatórios que exijam a apresentação de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, os contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte e sejam passíveis de retenção de ISS.
- Implantar e implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços.

1.11.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução da guerra fiscal entre os municípios;
- Melhoria na organização administrativa, pela(o) redução do risco de erros e desperdícios na administração do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação do ISS.
- Melhoria na organização administrativa, pela(o) melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração do ISS.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Elevação da receita, pela(o) aumento na arrecadação do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela(o) redução de custos e desperdícios pela simplificação de procedimentos e racionalização da carga de trabalho operacional da administração do ISS;



- Melhoria nos controles internos, pela(o) implementação de atividades de controle que proporcionam segurança e transparência à relação fisco-contribuinte;
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de erros e fraudes na fiscalização do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;
- Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela atuação oportuna da fiscalização do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela(o) melhora do ambiente de negócios do município pela redução da concorrência desleal dos sonegadores;
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação do ISS;
- Elevação da receita, pela(o) inclusão de xx agências bancárias no cadastro, aumentando em xx% o número de agências cadastradas que corresponde a um ganho de receita de R\$xx com base na arrecadação das demais agências no ano;
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) proibição de imposição de sanções políticas ilegais pelo não recolhimento do ISS que favorecem o ambiente de corrupção;

1.12 IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

a) Situação 1

Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS

Constatou-se que, no Município, o planejamento das fiscalizações não está formalizado em um instrumento, como uma programação das fiscalizações ou um plano de fiscalizações.

Inobstante, verificou-se, junto aos responsáveis pela fiscalização, que a escolha do critério a ser adotado é de uma seleção de contribuintes que é feita dentro do seu próprio sistema tributário, seja ela por valor, por região, por ramo de atividade, etc.

b) Situação 2

Inexistência de acompanhamento de resultados das ações fiscais.

Constatou-se que a Prefeitura além da ausência de Planejamento de suas Ações Fiscais, incorre no erro de não monitorar as mesmas, visto que não há acompanhamento de seus resultados.

1.12.1 Objeto

Organização da Fiscalização do ISS.

1.12.2 Critérios

- §1º, art. 1º da LRF c/c art. 174 da CF c/c princípio da impessoalidade. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente. O planejamento da fiscalização do ISS tem que estar formalizado numa programação da fiscalização, ou plano de fiscalização, objetivando direcionar o trabalho ao combate à evasão e à sonegação fiscal, garantir a impessoalidade nas escolhas e, conseqüentemente, contribuir com a administração tributária em sua missão na busca da efetiva arrecadação.
- Princípios da eficiência e da transparência. Para uma adequada fiscalização no ISS, a administração tributária deve implementar controle das ações fiscais. A fiscalização não se encerra com a autuação. É necessário um acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos na fiscalização.

1.12.3 Evidências

- Questionário de Auditoria nº 06.

1.12.4 Causas



- Falta de organização do setor responsável;
- Inexistência de normativo legal;

1.12.5 Efeitos

- Falta de transparência no planejamento da Administração na fiscalização tributária;
- Risco de sujeição da atividade de fiscalização tributária a ingerências políticas;
- Risco de erros e fraudes na fiscalização do ISS;
- Ineficiência da fiscalização do ISS para o combate à evasão fiscal devido a impossibilidade de aferir a eficácia do planejamento elaborado;
- Risco de ações fiscais arbitrárias por parte dos agentes fiscais.

1.12.6 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado a fim de medir a eficiência e a eficácia dos trabalhos realizados.
- Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no Município.



1.12.7 Benefícios

- Melhoria, na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra descontinuidade administrativa e ingerências políticas;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Impactos econômicos positivos, pela redução de custos e desperdícios pela simplificação de procedimentos e racionalização da carga de trabalho operacional da administração do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela simplificação do controle e manutenção dos dados relativos ao cumprimento das obrigações acessórias e principais do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela transparência da atuação da fiscalização tributária;
- Melhoria nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam maior transparência ao planejamento das fiscalizações tributárias no Município;
- Melhoria nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam segurança e transparência à relação fisco-contribuinte;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na fiscalização do ISS.
- Melhoria na forma de atuação, pela possibilidade de aferir a eficácia do planejamento elaborado para a fiscalização do ISS.

1.13 PREVISÃO ILEGAL DE COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA URBANA (PÚBLICA)

1.13.1 Situação Encontrada

Analisando o art. 142, III, do Código Tributário do Município de Aracruz - Lei Municipal 2.521/2002, segundo a qual o fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar ou não.

Ocorre que a Taxa com fato gerador listado acima foi considerada por vários tribunais como serviços instituídos que não configuram casos específicos e divisíveis.

De modo idêntico à previsão irregular de cobrança de Taxa de Iluminação Pública contida no CTM de Aracruz, também foi constatado que, atualmente, não há a cobrança dessa taxa. Cabe salientar, porém que, por estar prevista em Lei, teoricamente, mesmo que de forma ilegal, poderia vir a ser cobrada e, conseqüentemente, contestada administrativamente ou mesmo por via judicial por algum contribuinte, sendo que nesta última condição acarretaria um possível prejuízo ao erário municipal por repetição de indébito.

1.13.2 Objeto

- Legislação Municipal;

1.13.3 Critérios

O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

Em face de tal conceito os Tribunais brasileiros tem afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida em que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis.

Nessa esteira, já se manifestaram quanto a Taxa de Limpeza Pública ou Limpeza Urbana, especialmente quando cobrada indistintamente no carnê de IPTU.

Sobre o assunto:

- TJ-ES - Remessa Ex-officio: 35980223792 ES 35980223792, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 27/02/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2007. (Situação 1)
- RE 366.086-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma STF, DJe 1º.8.2003.
- RE 540.951-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma STF, DJe 19.9.2012.

1.13.4 Evidências

- art. 142, III, do Código Tributário do Município de Aracruz - Lei Municipal 2.521/2002.

1.13.5 Causas

- Previsão inconstitucional de Lei Municipal quanto à instituição da taxa de limpeza urbana;
- Ausência de controle e revisão da legislação municipal.

REMESSA EX OFFICIO. 1) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E TAXA DE COMBATE AO MOSQUITO. COBRANÇA CASADA. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA CONJUNTA EM CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. 2) DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO ALBERGUE DO ART. 292, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.375/97. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. CABIMENTO. 3) INCOMPATIBILIDADE DO ART. 294, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM A CARTA MAGNA. TAXA DE LIMPEZA URBANA E RURAL. FATO GERADOR VINCULADO A SITUAÇÃO SEM ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. 4) VARRIÇÃO, LAVAGEM, CAPINA DE VIAS. COMBATE AO MOSQUITO. COLETIVIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO IMPOSSIBILITADA. 5) FORMA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO OU CATEGORIA DO IMÓVEL. CLASSIFICAÇÃO POR BAIRROS. VIOLAÇÃO AO ART. 145, 2º, DA CF/88. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A hipótese configura uma ilegal cobrança casada, através da qual a Municipalidade e a Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan - condicionam a prestação do serviço de coleta de lixo ao pagamento da taxa de combate ao mosquito, sendo ambas as taxas (de coleta de lixo e de combate ao mosquito) exigidas conjuntamente nas respectivas contas de água e esgoto, não permitindo ao consumidor deixar de recolher o gravame, sob pena de ver suspenso o fornecimento de água. 2) Entretanto, o fundamento para a declaração incidental de inconstitucionalidade volta-se apenas ao texto do art. 294, do Código Tributário Municipal de Vila Velha, e não ao texto do art. 292, I, o qual, por certo, não apresenta a apontada mácula, pois pode perfeitamente haver serviço específico e divisível de limpeza urbana ou rural, como o é a própria coleta de lixo. 3) O que se apresenta em flagrante incompatibilidade vertical frente à Magna Carta é o disposto no art. 294, daquele Código Tributário, porquanto se trate de fato gerador da taxa de limpeza urbana e rural vinculado a situações que não trazem uma especificidade e divisibilidade do serviço, tal como estatuído pelo legislador constitucional no art. 145, II, da Magna Carta. 4) Serviços como varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos, bem como o combate ao mosquito, voltam-se a toda a coletividade, de forma genérica, não podendo ser individualizada em face de cada cidadão usuário. 5) A forma de cálculo estatuída em função da utilização ou categoria do imóvel e classificação por bairros viola o disposto no art. 145, 2º, da Constituição Federal, dado que se utiliza, para cobrança da taxa de limpeza urbana, de base de cálculo própria de outros impostos sobre a propriedade (impostos reais). Recurso parcialmente provido.



1.13.6 Efeitos

- Potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxa de limpeza urbana;
- Injustiça fiscal;
- Violação ao princípio da legalidade;
- Violação a natureza jurídica do tributo.

1.13.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Limpeza Pública.

1.13.8 Benefício

- Eficiência Administrativa;
- Justiça Fiscal;
- Segurança Jurídica.

1.14 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1.14.1 Situação Encontrada

Analisando o art. 142, II, do Código Tributário do Município de Aracruz - Lei Municipal 2.521/2002 - verificou-se a **previsão** de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, segundo a qual o fato gerador é a prestação de serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.



65
Pg nº
64
CMA

Ocorre que a Taxa com o fato gerador descrito acima foi considerada inconstitucional em decisão do STF, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo município.

Apesar de prevista em seu Código Tributário, foi constatado que, atualmente, não há a cobrança dessa taxa. Cabe salientar, porém que, por estar prevista em Lei, teoricamente, mesmo que de forma ilegal, poderia vir a ser cobrada e, conseqüentemente, contestada administrativamente ou mesmo por via judicial por algum contribuinte, sendo que nesta última condição acarretaria um possível prejuízo ao erário municipal por repetição de indébito.

1.14.2 Objeto

- Legislação Municipal;
- Arrecadação Municipal;

1.14.3 Critério

O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

Em face de tal conceito os Tribunais brasileiros tem afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis.

Nessa esteira, o STF já se decidiu quanto à inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública:

- AI 588248 AgR/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Supremo Tribunal Federal. Julgamento: 12/02/2012 (Situação 2).



1.14.4 Evidência

- Art. 142, II do CTM Aracruz;
- Demonstrativo de Receitas do Ano de 2015.

1.14.5 Causas

- Previsão inconstitucional de Lei Municipal quanto à instituição da taxa de limpeza urbana e da taxa de conservação de calçamento.
- Lançamento e cobrança do tributo aos contribuintes.
- Ausência de controle e revisão da legislação municipal;

1.14.6 Efeitos

- Potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxa de limpeza urbana e de taxa de conservação de calçamento.
- Injustiça fiscal
- Violação ao princípio da legalidade.

1.14.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Elaborar, de imediato, estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública;
- Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, deixando, com isso, de lançar o referido tributo.

- Elaborar projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Iluminação Pública.

1.14.8 Benefícios

- Eficiência Administrativa;
- Justiça Fiscal;
- Segurança Jurídica.

1.15 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

1.15.1 Situação Encontrada

Situação 1

Divergência entre os valores de arrecadação de impostos municipais na contabilidade (Anexo X da LF 4320/64) e no sistema informatizado que controla a arrecadação do Município (sistema mecânico/ manual/ eletrônico).

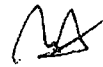
1.15.2 Objeto

- 1) Legislação Municipal (CTM, outros);
- 2) Legislação Federal (CTN, LRF);
- 3) Anexos X e XV ao Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2015;

1.15.3 Critérios

- 1) Art. 85 e 101 da LF nº 4.320/64 ;

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços



industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário; no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

2) Art. 1 § 2º, art. 48, caput e § único, II e III da LRF 101/2000;

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

3) DF nº 7.185/2010;

4) Portaria MF nº 548/2010;

5) Lei Orgânica Municipal;

6) Normas Controle Interno Manual de Auditoria XXX transparência;

Art. 37 da CF/88 Princípios Fundamentais;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 32 da CEES/89;

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:



1.15.4 Evidências

- Questionário de auditoria 11;
- Relatório de lançamento dos créditos tributários;
- Relatório de baixas de créditos tributários;

1.15.5 Causas

- Ausência de sistema informatizado;
- Ausência de servidor treinado para operar o sistema;
- Ausência de fornecimento pelo sistema, de relatórios que permitam o acompanhamento eficaz do registro do lançamento e da arrecadação dos tributos;
- Ausência de segregação de funções.

1.15.6 Efeitos

- Informações apresentadas no Balanço Patrimonial que não confere com a real situação financeira do Município;
- Ausência de controle da arrecadação;
- Dano ao erário de custo de cobrança indevida a contribuinte adimplente;
- Dano ao erário por deixar efetuar cobrança a contribuinte devedor que teve seu crédito baixado indevidamente;
- Fragilidade no controle abrindo brechas para fraude.

1.15.7 Propostas de Encaminhamento:

Notificar o Prefeito Municipal para:

- Implantar e implementar procedimentos de controle para que os valores de arrecadação tributária e dívida ativa registrados nos sistemas informatizados de arrecadação sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade;



- Adotar os seguintes procedimentos, com relação às inconsistências nos registros contábeis com o sistema de arrecadação, em atendimento ao art. 85 da LF 4320/64 e do art. 48 da LRF:
 - a) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação;
 - b) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina que para realização de correções ou anulações seja por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos;
 - c) Realizar a baixa manual por pagamento no sistema de arrecadação por meio de processo administrativo, fazendo constar a documentação suficiente pra embasar o respectivo registro contábil da operação.
- Criar mecanismos para que toda arrecadação de tributo seja realizada por meio de guia de pagamento gerado pelo sistema de arrecadação no modelo Febraban (código de barras);
- Realizar baixa manual por pagamento no Sistema de arrecadação por meio de processo administrativo, fazendo constar a documentação com os pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão neles contida;
- Implantar e implementar as seguintes funcionalidades no sistema de arrecadação:
 - a) Mecanismo no sistema que mantenha o registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuados pelos usuários que contenha, no mínimo: I código do usuário; II operação realizada; III data e hora da operação;
 - b) Relatórios gerenciais que possibilitem a discriminação de cada baixa manual realizada em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/vencida ou em dívida ativa), contendo informações completas da dívida e dos valores (principal, juros e outros acréscimos) devidos e efetivamente pagos, usuário que realizou a



- baixa e número do processo administrativo que o autorizou, de forma a subsidiar o controle interno e a conciliação a ser realizada periodicamente com a contabilidade;
- c) Ferramentas exclusivas para baixa manual por pagamento de créditos tributários e individualizados para os já inscritos em dívida ativa e os ainda não inscritos (apenas lançados);
 - d) Mecanismos de validação entre o campo "número de processo" da tela de baixas manuais (lançamentos e de dívida ativa) e a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa completar uma baixa manual sem a inserção de um número de processo já aberto no sistema de protocolo.

1.15.8 Benefícios

- Melhora nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam maior transparência e fidedignidade do registro do crédito tributário;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na arrecadação de tributos.

6ª Secretaria de Controle Externo

Proc. TC | 2016/2015
Fl. |
Rubrica |
Mat. | 203.524

69
Pg nº
68
CMA

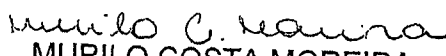
Por fim, solicitamos, ainda, a Vossa Excelência que se manifeste em relação às proposições oferecidas pela equipe de auditoria, inclusive informando o prazo que julga necessário para adoção de cada medida, sendo-lhe facultado apresentar proposta alternativa.

Cumpre-nos, também, lembrar a Vossa Excelência que a execução do trabalho está condicionada a prazos, o que nos impõe estabelecer a **data de 25/05/2016, às 15h**, para o atendimento da solicitação, com a observação de que, no caso de impossibilidade de cumprimento da presente solicitação, seja formulada, por escrito, justificativa fundamentada no prazo acima referido. Esclarecemos, ainda, que os nossos telefones para contato são os nºs (27) 3334-7756 ou (27) 3334-7638.

Por fim, esclarecemos que esta requisição visa, tão somente, obter a **opinião do auditado** em relação aos achados da auditoria, de modo que não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Aracruz, 19 de maio de 2016.


ARTUR HENRIQUE PINTO DE ALBUQUERQUE
Auditor de Controle Externo
Mat. 202.893


MURILO COSTA MOREIRA
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.524

Artur.albuquerque@Tce-es.gov.br

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo de Souza Coelho
Prefeito Municipal de Aracruz

ANEXO

TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4073,45	4216,02	4363,58	4516,31	4674,37	4837,97	5007,31	5182,56	5363,95	5551,69	5746,01	5947,11
II	5007,31	5182,56	5363,95	5551,69	5746,01	5947,11	6155,26	6370,69	6593,67	6824,44	7063,31	7310,19
III	6593,67	6824,44	7063,31	7310,19	7566,38	7831,21	8105,31	8388,98	8682,61	8986,49	9301,02	9626,55



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 60/2017 – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1 – Relatório

Trata-se o Projeto de Lei em epígrafe de proposta de reestruturação do quadro de Auditores Fiscais do município, em observância a preceitos insculpidos na Carta da República e a ditames infraconstitucionais, como aduzidos no bojo destes autos.

É o breve relatório.

2 – Voto do Relator

Inicialmente, cumpre observar que a iniciativa legislativa encontra-se amparada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à legalidade da reorganização funcional, objeto do projeto em comento, vislumbra-se a existência de respaldo para tramitação do mesmo, em consonância a preceito constitucional previsto no Capítulo VII que versa sobre a Administração Pública, notadamente, no inciso XXII, do art. 37, vejamos:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

71

CMA

Outrossim, verifica-se ainda que a pretensão ora apresentada encontra guarida na Lei Orgânica Municipal, à luz do que dispõe o art. 58, inciso XX, como outrora suscitado nos autos.

3 - Conclusão

Ante todo o exposto, pode-se dizer que o projeto de lei em pauta se mantém coerente e em concordância com os dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais, razão pela qual opinamos por seu devido prosseguimento.

Aracruz/ES, 1 de dezembro de 2017.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA
Relator



72

CMA

07 de dezembro de 2017


**AO SENHOR VEREADOR
FABIO NETTO DA SILVA**
Presidente da Comissão de Finanças
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: Impacto Orçamentário – Financeiro

Ilmo Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento à solicitação do Estudo de Impacto Financeiro ocasionado pelo Projeto de Lei nº 60/2017, que tem por objetivo a criação do Plano de Carreira dos Auditores Fiscais do Município de Aracruz, segue em anexo o Estudo realizado pela Secretaria de Finanças.

Atenciosamente,


ZAMIR GOMES ROSALINO
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 32.061/2017



07 de dezembro de 2017


**AO SENHOR VEREADOR
FABIO NETTO DA SILVA**
Presidente da Comissão de Finanças
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: Impacto Orçamentário – Financeiro

Ilmo Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento à solicitação do Estudo de Impacto Financeiro ocasionado pelo Projeto de Lei nº 60/2017, que tem por objetivo a criação do Plano de Carreira dos Auditores Fiscais do Município de Aracruz, segue em anexo o Estudo realizado pela Secretaria de Finanças.

Atenciosamente,


ZAMIR GOMES ROSALINO
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 32.061/2017

Secretaria
de Governo



PREFEITURA
ARACRUZ

www.aracruz.es.gov.br

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(PROJETO DE LEI Nº 060, DE 2017).

Pg nº
74
CMA

Art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Autor: Poder Executivo Municipal

I - APRESENTAÇÃO

O Projeto de Lei Municipal nº 060 de Dezembro, tem por objetivo a criação do Plano de Carreira dos Auditores Fiscais da Prefeitura Municipal de Aracruz, visando a modernização da Secretaria de Finanças e adequação dos vencimentos do cargo.

II - TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

1. Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16 da LRF).
2. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17 da LRF).

Secretaria
de Governo



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

Pg nº
25
CMA

III - ESTIMATIVA DE DESPESAS COM PESSOAL

(Anexo I - Memória de Cálculo)

2017		2018		2019	
Janeiro	R\$ -	Janeiro	R\$ 39.036,94	Janeiro	R\$ 39.036,94
Fevereiro	R\$ -	Fevereiro	R\$ 39.036,94	Fevereiro	R\$ 39.036,94
Março	R\$ -	Março	R\$ 39.036,94	Março	R\$ 39.036,94
Abril	R\$ -	Abril	R\$ 39.036,94	Abril	R\$ 39.036,94
Maio	R\$ -	Maio	R\$ 39.036,94	Maio	R\$ 39.036,94
Junho	R\$ -	Junho	R\$ 39.036,94	Junho	R\$ 39.036,94
Julho	R\$ -	Julho	R\$ 39.036,94	Julho	R\$ 39.036,94
Agosto	R\$ -	Agosto	R\$ 39.036,94	Agosto	R\$ 39.036,94
Setembro	R\$ -	Setembro	R\$ 39.036,94	Setembro	R\$ 39.036,94
Outubro	R\$ -	Outubro	R\$ 39.036,94	Outubro	R\$ 39.036,94
Novembro	R\$ -	Novembro	R\$ 39.036,94	Novembro	R\$ 39.036,94
Dezembro	R\$ 39.036,94	Dezembro	R\$ 39.036,94	Dezembro	R\$ 39.036,94
TOTAL	R\$ 39.036,94	TOTAL	R\$ 470.461,28	TOTAL	R\$ 470.462,28

III - ESTIMATIVA DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

(Anexo I - Memória de Cálculo)

IMPACTO (ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL)	
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 1º Quadrimestre de 2017	R\$ 158.528.651,73
Receita Corrente Líquida (RCL) - 1º Quadrimestre de 2017	R\$ 332.143.776,57
Despesa com pessoal (% Atual)	47,73%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$ 156.147,76
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,047%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	47,777%

Obs.: Os valores das tabelas acima correspondem ao preenchimento de todos os cargos.



IV - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Zamir Gomes Rosalino, Secretário de Finanças, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às disposições contidas no Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, e com vistas à realização de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, **DECLARO** que o Projeto de Lei nº 060/2017 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, bem como é compatível com o Plano Plurianual 2014-2017 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2017.

Declaro, ainda, que as despesas com pessoal propostas não ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, onde fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, tampouco atingirá o limite de alerta de 48,60% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Aracruz, 07 de Dezembro de 2017.


Zamir Gomes Rosalino
Secretário de Finanças



ANEXO I
(MEMÓRIA DE CÁLCULO)

2017		2018		2019	
Janeiro	R\$ -	Janeiro	R\$ 39.036,94	Janeiro	R\$ 39.036,94
Fevereiro	R\$ -	Fevereiro	R\$ 39.036,94	Fevereiro	R\$ 39.036,94
Março	R\$ -	Março	R\$ 39.036,94	Março	R\$ 39.036,94
Abril	R\$ -	Abril	R\$ 39.036,94	Abril	R\$ 39.036,94
Maio	R\$ -	Maio	R\$ 39.036,94	Maio	R\$ 39.036,94
Junho	R\$ -	Junho	R\$ 39.036,94	Junho	R\$ 39.036,94
Julho	R\$ -	Julho	R\$ 39.036,94	Julho	R\$ 39.036,94
Agosto	R\$ -	Agosto	R\$ 39.036,94	Agosto	R\$ 39.036,94
Setembro	R\$ -	Setembro	R\$ 39.036,94	Setembro	R\$ 39.036,94
Outubro	R\$ -	Outubro	R\$ 39.036,94	Outubro	R\$ 39.036,94
Novembro	R\$ -	Novembro	R\$ 39.036,94	Novembro	R\$ 39.036,94
Dezembro	R\$ 39.036,94	Dezembro	R\$ 39.036,94	Dezembro	R\$ 39.036,94
TOTAL	R\$ 39.036,94	TOTAL	R\$ 470.461,28	TOTAL	R\$ 470.462,28

DESPESA MENSAL ADICIONADA (Aumento da Remuneração - Nível V - Padrão A)	
(+) Despesa Pessoal Civil	R\$ 20.367,25
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	R\$ 6.065,20
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	R\$ 5.780,23
(-) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) - Atual	R\$ 1.721,30
(+) Décimo Terceiro Salário	R\$ 1.697,27
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual	R\$ 505,43
(+) Férias	R\$ 2.262,97
(-) Férias	R\$ 673,89
Número de Auditores (Quantitativo atual)	5
TOTAL	R\$ 21.141,90

Secretaria
de Governo



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

Pg nº
78
CMA

DESPESA MENSAL ADICIONADA (Aumento da Remuneração - Nível V - Padrão B)		
(+) Despesa Pessoal Civil	R\$	8.432,04
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	R\$	2.510,96
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	R\$	2.393,01
(-) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) - Atual	R\$	712,61
(+) Décimo Terceiro Salário	R\$	702,67
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual	R\$	209,25
(+) Férias	R\$	936,87
(-) Férias	R\$	278,99
Número de Auditores (Quantitativo atual)		2
TOTAL	R\$	8.752,78

DESPESA MENSAL ADICIONADA (Aumento da Remuneração - Nível VII - Padrão I)		
(+) Despesa Pessoal Civil	R\$	8.682,61
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	R\$	2.498,07
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	R\$	2.464,13
(-) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) - Atual	R\$	708,95
(+) Décimo Terceiro Salário	R\$	723,55
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual	R\$	208,17
(+) Férias	R\$	964,71
(-) Férias	R\$	277,55
Número de Auditores (Quantitativo atual)		1
TOTAL	R\$	9.142,26

Secretaria
de Governo



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

Pg n^o
79
CMA

IMPACTO (ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL)	
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 1º Quadrimestre de 2017	R\$ 158.528.651,73
Receita Corrente Líquida (RCL) - 1º Quadrimestre de 2017	R\$ 332.143.776,57
Despesa com pessoal (% Atual)	47,73%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$ 156.147,76
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,047%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	47,777%

É devido ressaltar que embora os dados apresentados tenham se baseado na execução da despesa com pessoal do 1º Quadrimestre de 2017, os dados apresentados ao TCE-ES, que inclusive já constam no sítio eletrônico do mencionado órgão apresentam em referencia ao 2º Quadrimestre de 2017, retração ao percentual de despesa com pessoal a ordem de 44,71%.

Aracruz, 07 de Novembro de 2017

Zamir Gomes Rosalino

Secretário de Finanças



DEVOLVIDO

Em: 26 / 11 / 2018

Presidente da Câmara

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.
060/2017.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, típica e exclusiva de Estado, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal, integrada por cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 3º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA****CAPÍTULO I
DOS CARGOS DA CARREIRA**

Art. 5º Fica alterada a nomenclatura dos cargos efetivos de Fiscal de Rendas Municipal para Auditor Fiscal da Receita Municipal, que passam a integrar a carreira da Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. Fica estabelecido o quantitativo de 08 (oito) vagas para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

**CAPÍTULO II
DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Art. 6º O provimento de cargo em comissão no âmbito da Gerência de Fiscalização será exercido, preferencialmente, por servidores integrantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. O ocupante do cargo comissionado a que se refere o "caput" deste artigo terá direito à percepção da gratificação de produtividade individual, calculada com base na média da produtividade auferida pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal no efetivo exercício de suas funções.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS****Seção I
Das Competências e das Atribuições**

Art. 7º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

- I** - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;
- II** - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;
- III** - auxiliar no gerenciamento dos cadastros municipais e o acesso aos demais bancos de dados de contribuintes;
- IV** - proferir pronunciamento nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;
- V** - emitir informações e pareceres, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos;



VI - emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos à imposição tributária;

VII - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a administração tributária fiscal.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 8º São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - o livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro 1966;

III - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades; (Exclusivo)

IV - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Art. 9º A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como os servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no cumprimento de suas funções.

§ 1º A precedência, de que trata o "caput" deste artigo, será expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no artigo 102 da Lei federal nº 5.172 de 1966.



Seção III Das Garantias

Art. 10. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

- I - assistência jurídica provida pelo Município, exercida pelo Procurador Geral do Município ou que ele indique, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;
- II - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
- III - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no artigo 41 da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal;
- IV - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal executam atividades exclusivas de Estado e de risco, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal, e contencioso administrativo, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;
- IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;
- VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 13. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, em efetivo exercício:



- I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em desfavor do erário do Município de Aracruz - ES;
III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;
IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, afora as hipóteses do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 1º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferências, palestras, aulas em instituições de ensino superior ou seminários, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 14. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no artigo 8º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 15. É vedada a celebração de convênios ou acordos de qualquer natureza que implique:

- I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;
II - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no artigo 37, XXII, da Constituição Federal;
III - na terceirização das atividades fins previstas nesta Lei, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou acordos com o fim de obter e transferir dados, informações e documentos necessários à execução da Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Dos Requisitos

Art. 16. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dar-se-á no Nível I do Padrão A, do anexo desta Lei.



§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira e estrangeira na forma da lei;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - possuir escolaridade em nível superior;
- V - comprovação de aptidão física e mental.

§ 2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício da função.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Seção I Do Provimento e Lotação

Art. 17. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal têm lotação privativa na Gerência de Fiscalização e de Administração Tributária ou no órgão que a suceder no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II Da Progressão e Promoção

Art. 19. Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, integrantes deste Plano de Carreira, serão remunerados por vencimentos, e estruturados em 3 (três) níveis e 12 (doze) referências, conforme o Anexo desta Lei.

Art. 20. O código de identificação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal é constituído dos seguintes elementos:

- I - indicativo do cargo: Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- II - indicativo do nível: I, II, e III;
- III - indicativo da referência: A a L.

Art. 21. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.

Art. 22. Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 21 desta Lei, em virtude de:



I - penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;

II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterrupto ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VII - licença para atividade político-eleitoral;

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração Direta e Indireta;

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

Art. 23. A progressão será publicada no Diário Oficial dos Municípios, ou em outro meio de divulgação oficial da PMA, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 24. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:

I - existência de disponibilidade orçamentária;

II - resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;

III - participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os critérios de promoção serão disciplinados em ato normativo expedido pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência.

Art. 25. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial dos Municípios, ou em outro meio de divulgação oficial da Prefeitura Municipal de Aracruz com vigência a partir de 1º de julho.



TÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS.

Art. 26. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes da legislação geral aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 27. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º A tabela de vencimento do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal constante do Anexo desta Lei será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município de Aracruz – ES.

§ 2º O vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será de acordo com o nível e a classe definida nesta Lei pelo Anexo.

Art. 28. A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é composta pelo vencimento acrescido das vantagens oriundas de produtividade, de adicionais, de gratificações e de indenizações referentes ao uso de bens próprios e às despesas pessoais decorrentes do exercício das atribuições do cargo, sem prejuízo das demais vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz – ES do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Aracruz – ES, desde que compatíveis.

Parágrafo único. É irredutível a remuneração do cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, nos termos do artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Seção I Da Produtividade Fiscal

Art. 29. Ao vencimento do servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será acrescida vantagem por produtividade fiscal, nos moldes estabelecidos na Lei nº. 3.751/2013, com as suas alterações.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal da Receita Municipal receberá remuneração integral, com o adicional de produtividade fiscal, calculado sobre a média mensal dos últimos 12 (doze) meses nos seguintes casos:

- I - Durante o período da licença para tratamento de saúde;
- II - Durante o afastamento para concorrer a mandato eletivo;
- III - Durante o afastamento para exercício junto a respectiva entidade de classe.



Seção II Do Adicional de Risco

Art. 30. Fica instituído o Adicional de Risco – AR aos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e seu respectivo Gerente.

§ 1º O Adicional de Risco – AR corresponderá, mensalmente, a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo.

§ 2º A vantagem pecuniária instituída no “caput” deste artigo tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para nenhum efeito, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos, bem como não será computada nem acumulada para o cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 3º O Gerente de Fiscalização que exerça a chefia imediata dos Auditores Fiscais da Receita Municipal fará jus ao Adicional de Risco – AR.

Art. 31. A percepção do Adicional de Risco – AR será devida somente quando o servidor estiver em efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício o que dispõe os arts. 70 e 78, da Lei nº 2.898/06.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. Aos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipal, além daqueles previstos nesta Lei.

Seção I

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 33. A licença da Administração poderá ser concedida ao servidor estável da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração, quando comprovado o interesse público.

**TÍTULO IV**
DA JORNADA DE TRABALHO E DO TEMPO DE SERVIÇO**CAPÍTULO I**
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:

- I - prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
- II - sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala e plantões.

CAPÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- V - afastamento para servir em organismo internacional no qual o Brasil participe ou com o qual coopere;
- VI - licença:
 - a) maternidade, paternidade e adotante;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de doze meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - d) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
 - e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - f) para qualificação profissional;
 - g) por convocação para o serviço militar;
 - h) nas hipóteses do artigo 37 e seguintes desta Lei.



TÍTULO V
DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 36. O Município poderá reservar percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração Tributária em atendimento ao disposto no artigo 37, XXII, da Constituição Federal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Fica estabelecido nesta data, como vencimento dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores fixados no Anexo desta Lei.

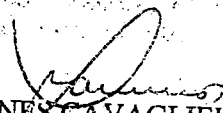
Art. 38. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Aracruz – ES.

Exclusão **Art. 39.** A comissão nomeada para realização de concurso público de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será integrada, necessariamente, por, no mínimo, dois membros pertencentes à carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, a serem indicados pela entidade de classe representativa dos servidores ocupantes de cargo da carreira ou, na falta desta, pelo Gerente de Fiscalização.

Art. 40. Aplica-se supletivamente o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo que não for incompatível com esta Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de Dezembro de 2017.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito de Aracruz



ANEXO

**TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES
DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL**

AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4073,45	4216,02	4363,58	4516,31	4674,37	4837,97	5007,31	5182,56	5363,95	5551,69	5746,01	5947,11
II	5007,31	5182,56	5363,95	5551,69	5746,01	5947,11	6155,26	6370,69	6593,67	6824,44	7063,31	7310,19
III	6593,67	6824,44	7063,31	7310,19	7566,38	7831,21	8105,31	8388,98	8682,61	8986,49	9301,02	9626,55



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 060/2017 – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo municipal

Relator: Carlos Alberto Pereira Vieira

1 – Relatório

Trata-se do Substitutivo ao projeto de lei em epígrafe apresentado pelo Prefeito Municipal, de proposta de reestruturação do quadro de Auditores Fiscais do Município, em observância a preceitos insculpidos na Carta da República e ditames infraconstitucionais, como aduzidos no bojo destes autos.

Ficou excluído do capítulo II DO PROJETO DE LEI 060/2017 a SEÇÃO II Da Licença para Qualificação Profissional.

2 – Voto Do Relator

Inicialmente, cumpre observar que a iniciativa legislativa encontra-se amparo no art.30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como no art.8º, inciso I, da lei Orgânica Municipal.

Quanto à legalidade da reorganização funcional, objeto do projeto em comento, vislumbra-se a existência de respaldo para tramitação do mesmo, em consonância a preceito constitucional previsto no capítulo VII que versa sobre a Administração Pública, notadamente, no inciso XXII, do art.37 vejamos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

XXII- as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras Específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com compartilhamento De cadastros e de informações fiscais, na forma Da lei ou convênio.

Outrossim, verifica-se ainda que a pretensão ora apresentada encontra guarida na Lei Orgânica Municipal, à luz do que dispõe o art.58, inciso XX, como outrora suscitado nos autos.

3 - Conclusão

Ante todo o exposto, pode-se dizer que o Substituto ao projeto de lei n° 060/2017 se mantém coerente e em concordância com os dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais, razão pela qual opinamos FAVORÁVEL a matéria.

Aracruz/ES, 12 de Dezembro de 2017


CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

Relator



09 de fevereiro de 2018

**AO SENHOR
HILÁRIO ANTONIO NUNES LOUREIRO**

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas

Assunto: Ofício 049/2017 – Comissão de Finanças

Prezado Senhor,

Em atendimento a solicitação do ofício mencionado supra, encaminhamos em anexo a relação dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de Fiscais de Rendas do Município de Aracruz, contendo a discriminação dos valores fixos e variáveis.

Atenciosamente,



ZAMIR GOMES ROSALINO
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 32.061/2017


*Recebido em:
15/02/2018
Gautinho*

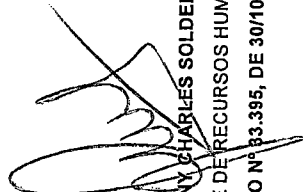
FISCAIS DE RENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

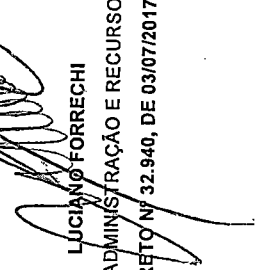
PORTE	EVENTOS/SERVIDORES	ADRIANO JOSE GERMANO DE O.	ANDRE C. TOURINO	CHIRLE C. BOFF	CLEVERSON M. FARAGE	KAROLINA G. MARQUES G	LINCON CESAR LUITH	RAPHAEL MOURAO G.	SYMONTHON GOMES S.	JOSE CARLOS F. MARIN (GERENTE)
FIXA	SALÁRIO BASE	R\$ 1.213,04	R\$ 1.213,04	R\$ 2.498,07	R\$ 1.255,48	R\$ 1.213,04	R\$ 1.255,48	R\$ 1.213,04	R\$ 1.213,04	R\$ 2.103,32
	ANUÊNIO	R\$ 12,13	R\$ 24,26	R\$ 549,58	R\$ 162,77	R\$ 12,13	R\$ 288,76	R\$ 12,13	R\$ 12,13	R\$ 441,70
	QUINQUÊNIO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 125,55	R\$ -	R\$ -	R\$ 420,66
	IPASMA (I)	R\$ 376,62	R\$ 1.314,87	R\$ 1.393,80	R\$ 1.294,50	R\$ 405,72	R\$ 1.378,93	R\$ 340,40	R\$ 385,21	R\$ 326,22
	GRAT. PRODUTIVIDADE	R\$ 2.198,69	R\$ 10.716,10	R\$ 9.623,23	R\$ 10.449,94	R\$ 2.463,16	R\$ 10.179,12	R\$ 1.869,39	R\$ 2.276,75	R\$ 10.020,08
VARIÁVEL	GRAT. JUNTA IMPUGNAÇÃO FISCAL	R\$ -	R\$ 1.606,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	REPASSE CARGO EM COMISSÃO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	IRRF (-)	R\$ 73,85	R\$ 2.497,89	R\$ 2.179,70	R\$ 2.010,90	R\$ 137,59	R\$ 2.094,49	R\$ 63,76	R\$ 84,27	R\$ 3.081,09

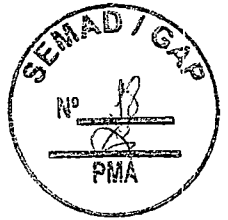
OBS.: Informamos que os valores de gratificação de produtividade podem variar;
Lincon não teve gratificação de produtividade em janeiro/2018, sendo assim, foi realizado média dos últimos 12 meses.


ELAINE RAMOS VIEIRA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DECRETO Nº 23.910, de 04/06/2012


ERNADE TAVORA
COORDENADOR DE CONTROLE DE PESSOAL
DECRETO Nº 33.398, DE 30/10/2017


JHONNY CHARLES SOLDERA
GERENTE DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 33.395, DE 30/10/2017


LUCIANO FORRECHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 32.940, DE 03/07/2017



Pg nº
95
CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR ROMILDO BROETTO

Pg nº

96

[Handwritten signature]

CMA

OFÍCIO Nº003/2018

Gabinete do Vereador

Romildo Broetto

Aracruz, 19 de Fevereiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ – DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

A/C: Srª Maria da Glória Meyer Coutinho – Chefe do Dpto. Legislativo

Cumprimentando-o, venho respeitosamente, devolver ao Departamento Legislativo desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Nº036/2017 de autoria do Poder Legislativo e o Projeto de Lei Nº060/2017 de autoria do Poder Executivo para que os novos membros da comissão de finanças possam exarar os pareceres, uma vez que terminou o período de atuação deste vereador na comissão de finanças.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Romildo Broetto
Vereador


PARTIDO VERDE
Câmara Municipal de Aracruz
Romildo Broetto
Vereador

*Recibido em:
19/02/2018
[Handwritten signature]*



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE
CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 060/2017 – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE
AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES.**

AUTOR: Poder Executivo

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 060/2017 visa à organização no quadro permanente de pessoal, com objetivo de organizar a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

À folha 75 consta planilha da estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Estimativa de Despesas com o pessoal, no projeto em estudo. Ainda à folha 76 consta a Declaração do Ordenador de Despesas, em cumprimento ao Art. 16, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, declarando que as despesas não ultrapassam o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão de Justiça exarou parecer favorável à matéria com o Substitutivo.

2- MÉRITO

Esta relatoria de posse do Projeto de Lei em epígrafe e dos documentos acostados ao mesmo, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, constatou que o impacto financeiro apresentado em cumprimento ao art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, conforme demonstrado às folhas 74 a 79 do Processo Da Câmara Municipal de Aracruz nº 1008/2017, atinge o percentual de 47,77% da despesa com pessoal para o exercício de 2017, atendendo ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000, com a aprovação da matéria.



Por se tratar da despesa de natureza continuada com execução superior a dois anos, foi apresentado, à folha 75, Anexo I – Memória de Cálculo com à projeção de 2018 e 2019 das despesas.

As despesas de natureza continuada correrão por conta de dotação consignadas nos orçamentos anuais, conforme previsto no Artigo. 38 do Projeto.

3- VOTO

Assim, após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento da matéria constante do Projeto de Lei nº 060/2017, de autoria do Poder Executivo, exarando parecer favorável, tendo em vista observância do artigo 169 da Constituição Federal, assim como as demais legislações que tratam da despesa pública, com o Substitutivo apresentado.

Aracruz-ES, 14 de Março de 2018.


MARCELO CABRAL SEVERINO

Relator



RECEBIDO
16/10/18
govern

Pg nº
099
CMA

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 125/2018

Aracruz, 15 de Outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Tramitação do PL nº 060, de 24/11/2017

Senhor Presidente,

Tramita nessa Casa de Leis desde o final do mês de Novembro de 2017, o Projeto de Lei nº 060, de 24/11/2017 que versa sobre a organização da carreira de auditoria fiscal da receita municipal no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Embora o citado projeto de lei encontrar-se apto para votação em plenário, cabe à Vossa Excelência a decisão de colocá-lo em pauta ou não, o que nos leva a fazer alguns apontamentos sobre a necessidade de que o mesmo seja apreciado e votado com a maior brevidade possível, vejamos:

- a) Através do Ofício de Requisição n. 06-100/2016, em 19/05/2016 a 6ª Secretaria de Controle Externo (cópia anexa – item 1.3 e 1.4) notificou o então Prefeito Municipal – Sr. Marcelo de Souza Coelho no sentido de que “elabore e encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei que cria carreira específica de tributos de nível superior, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária (...), estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotando a gratificação por produtividade (...)”.
- b) A Auditoria do Tribunal de Contas apontou para o presente caso os seguintes benefícios para nosso município:
 - melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
 - impactos econômicos positivos, pela viabilização de implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
 - conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos.




- c) Destaca o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que “por terem tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributos demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo (...), mas que, até então, não é observado pelo município”.

Por todo o exposto, é que solicitamos a Vossa Excelência, tendo em vista a Notificação do TCE/ES contida no Processo TC 3000/2016, que coloque em pauta o mais breve possível, para apreciação e votação em plenário, o Projeto de Lei nº 060/2017, tendo em vista os benefícios que o citado projeto irá proporcionar ao nosso município através da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal.

No mais, informamos que estaremos encaminhando uma cópia do presente ofício ao Tribunal de Contas, a fim de que fique consignado que as providências que teriam que ser adotadas por essa administração municipal já foram adotadas, restando ao Poder Legislativo impulsionar a tramitação do citado PL nº 060/17.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



DEVOLVIDO

Em: 11 / 12 / 2018
Presidente da Câmara

**SUBSTITUTIVO Nº 02
AO PROJETO DE LEI Nº. 060/2017.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, típica e exclusiva de Estado, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal, integrada por cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 3º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º Fica alterada a nomenclatura dos cargos efetivos de Fiscal de Rendas Municipal para Auditor Fiscal da Receita Municipal, que passam a integrar a carreira da Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. Fica estabelecido o quantitativo de 08 (oito) vagas para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 6º O provimento de cargo em comissão no âmbito da Gerência de Fiscalização será exercido, preferencialmente, por servidores integrantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. O ocupante do cargo comissionado a que se refere o “caput” deste artigo terá direito à percepção da gratificação de produtividade individual, calculada com base na média da produtividade auferida pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal no efetivo exercício de suas funções.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I Das Competências e das Atribuições

Art. 7º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;

II - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;

III - auxiliar no gerenciamento dos cadastros municipais e o acesso aos demais bancos de dados de contribuintes;

IV - proferir pronunciamento nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;



V - emitir informações e pareceres, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos;

VI - emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos à imposição tributária;

VII - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a administração tributária fiscal.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 8º São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - o livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro 1966;

III - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Art. 9º A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como os servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no cumprimento de suas funções.

§ 1º A precedência, de que trata o "caput" deste artigo, será expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflituarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no artigo 102 da Lei federal nº 5.172 de 1966.

Seção III Das Garantias

Art. 10. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

- I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
- II - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no artigo 41 da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal;
- III - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal.

*)
EC 41/03

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal executam atividades exclusivas de Estado e de risco, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal, e contencioso administrativo fiscal, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;
- IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;
- VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 13. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, em efetivo exercício:



- I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em desfavor do erário do Município de Aracruz – ES;
- III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;
- IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, afora as hipóteses do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 1º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferências, palestras, aulas em instituições de ensino superior ou seminários, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 14. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no artigo 8º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 15. É vedada a celebração de convênios ou acordos de qualquer natureza que implique:

- I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;
- II - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no artigo 37, XXII, da Constituição Federal;
- III - na terceirização das atividades fins previstas nesta Lei, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou acordos com o fim de obter e transferir dados, informações e documentos necessários à execução da Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Dos Requisitos

Art. 16. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dar-se-á no Nível I do Padrão A, do anexo desta Lei.



§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira e estrangeira na forma da lei;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - possuir escolaridade em nível superior;
- V - comprovação de aptidão física e mental.

§ 2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício da função.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Seção I Do Provimento e Lotação

Art. 17. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal têm lotação privativa na Gerência de Fiscalização e de Administração Tributária ou no órgão que a suceder no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II Da Progressão e Promoção

Art. 19. Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, integrantes deste Plano de Carreira, serão remunerados por vencimentos, e estruturados em 3 (três) níveis e 12 (doze) referências, conforme o Anexo desta Lei.

Art. 20. O código de identificação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal é constituído dos seguintes elementos:

- I - indicativo do cargo: Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- II - indicativo do nível: I, II, e III;
- III - indicativo da referência: A a L.

Art. 21. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.

Art. 22. Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 21 desta Lei, em virtude de:



I - penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;

II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterrupto ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VII - licença para atividade político-eleitoral; ? *

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração Direta e Indireta;

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento. ? *

Art. 23. A progressão será publicada no Diário Oficial dos Municípios, ou em outro meio de divulgação oficial da PMA, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 24. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras: ?

I - existência de disponibilidade orçamentária;

II - resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;

III - participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os critérios de promoção serão disciplinados em ato normativo expedido pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência.

Art. 25. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial dos Municípios, ou em outro meio de divulgação oficial da Prefeitura Municipal de Aracruz com vigência a partir de 1º de julho.

TÍTULO III
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS.

Art. 26. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes da legislação geral aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 27. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º A tabela de vencimento do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal constante do Anexo desta Lei será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município de Aracruz – ES.

§ 2º O vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será de acordo com o nível e a classe definida nesta Lei pelo Anexo.

Art. 28. A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é composta pelo vencimento acrescido das vantagens oriundas de produtividade, de adicionais, de gratificações e de indenizações referentes ao uso de bens próprios e às despesas pessoais decorrentes do exercício das atribuições do cargo, sem prejuízo das demais vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz – ES do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Aracruz – ES, desde que compatíveis.

Parágrafo único. É irredutível a remuneração do cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, nos termos do artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Seção I
Da Produtividade Fiscal

Art. 29. Ao vencimento do servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será acrescida vantagem por produtividade fiscal, nos moldes estabelecidos na Lei nº. 3.751/2013, com as suas alterações.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal da Receita Municipal receberá remuneração integral, com o adicional de produtividade fiscal, calculado sobre a média mensal dos últimos 12 (doze) meses nos seguintes casos:

- I - Durante o período da licença para tratamento de saúde;
- II - Durante o afastamento para concorrer a mandato eletivo;
- III - Durante o afastamento para exercício junto a respectiva entidade de classe.

Seção II Do Adicional de Risco

Art. 30. Fica instituído o Adicional de Risco – AR aos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e seu respectivo Gerente.

§ 1º O Adicional de Risco – AR corresponderá, mensalmente, a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo.

§ 2º A vantagem pecuniária instituída no “caput” deste artigo tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para nenhum efeito, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos, bem como não será computada nem acumulada para o cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 3º O Gerente de Fiscalização que exerça a chefia imediata dos Auditores Fiscais da Receita Municipal fará juz ao Adicional de Risco – AR.

Art. 31. A percepção do Adicional de Risco – AR será devida somente quando o servidor estiver em efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício o que dispõe os arts. 70 e 78, da Lei nº 2.898/06.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. Aos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipal, além daqueles previstos nesta Lei.

Seção I Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 33. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração, quando comprovado o interesse público.



FYIK
AMO
[Signature]
PMA

TÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:

VIDE
ANEXO 43

- I - prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
- II - sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala e plantões.

CAPÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- V - afastamento para servir em organismo internacional no qual o Brasil participe ou com o qual coopere;
- VI - licença:
 - a) maternidade, paternidade e adotante;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de doze meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - d) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
 - e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - f) para qualificação profissional;
 - g) por convocação para o serviço militar;
 - h) nas hipóteses do artigo 37 e seguintes desta Lei. * ?

[Signature]



rg 11
AAA
[Handwritten signature]

TÍTULO V
DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 36. O Município poderá reservar percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração Tributária em atendimento ao disposto no artigo 37, XXII, da Constituição Federal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Fica estabelecido nesta data, como vencimento dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores fixados no Anexo desta Lei.

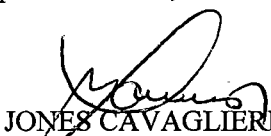
Art. 38. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Aracruz – ES.

Art. 39. Aplica-se supletivamente o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo que não for incompatível com esta Lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revolução

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Novembro de 2018.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito de Aracruz

**ANEXO****TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES
DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL**

NÍVEL/ PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	VALOR EM R\$											
I	1.391,89	1.433,65	1.476,65	1.520,95	1.566,58	1.613,58	1.661,99	1.711,85	1.763,20	1.816,10	1.870,58	1.926,70
II	1.661,99	1.711,85	1.763,20	1.816,10	1.870,58	1.926,70	1.984,50	2.044,04	2.105,36	2.168,52	2.233,57	2.300,58
III	2.044,04	2.105,36	2.168,52	2.233,57	2.300,58	2.369,60	2.440,69	2.513,91	2.589,32	2.667,00	2.747,01	2.829,42

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 144/2018

Aracruz, 23 de Novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Ata da Reunião do Comitê de Governo.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos Ata da Reunião do Comitê de Governo com os representantes da categoria dos Fiscais de Renda da Prefeitura Municipal de Aracruz, para que seja anexado ao processo do Substitutivo nº 02 do Projeto de Lei nº 060/2017 que se encontra em tramitação nessa Casa Legislativa.

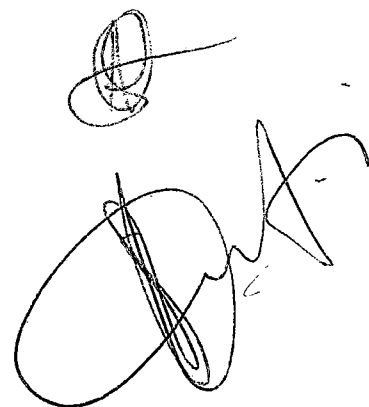
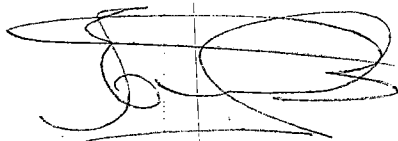
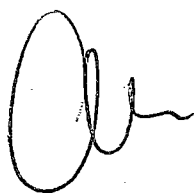

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ DE GOVERNO COM OS REPRESENTANTES DA
CATEGORIA DOS FISCALS DE RENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

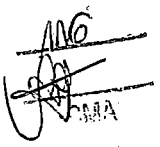
Aos trinta dias de outubro de dois mil e dezoito, às quinze e trinta horas, na sala de reuniões do gabinete do prefeito de Aracruz, localizado na Avenida Morobá, sem número – bairro Morobá, reuniu-se Comitê de Governo, Procurador Geral Dr Wagner José Elias Carmo, secretário de administração Luciano Forrechi, secretário de esporte e lazer/turismo e cultura Emersom N. de Oliveira, secretário de finanças Zamir Gomes Rosalino e o secretário de planejamento Giovanni Angius; junto aos representantes da comissão dos fiscais de renda da Prefeitura Municipal de Aracruz Sr Cleverson M. Farage e o Sr André Cesquim Tourino. Deu-se aberta a reunião. **Item 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:** O Procurador Geral Dr Wagner Carmo fez a abertura da reunião agradecendo a presença de todos. Em prosseguimento a reunião o Sr Wagner falou em nome dos demais membros do Comitê de Governo, perguntou se o grupo havia alguma resposta sobre a proposta feita pelo governo referente ao projeto de lei 060/2017 (sessenta, de dois mil e dezessete), a proposta feita pelo governo consiste em igualar o salário base de todos fiscais de renda, de posturas, meio ambiente e vigilância sanitária. Em resposta o representante dos fiscais de renda o Sr Cleverson Farage explicou que estão empenhados em apoiar a gestão e que em nenhum momento gostariam de causar constrangimentos a administração visto que, acreditam nas pessoas que estão a frente da equipe de governo, pois são verdadeiros e demonstram credibilidade, enfatizando que a categoria nunca haviam sido recebida por nenhuma gestão anterior para discutir a carreira. Em seguimento, falou que já tinham uma proposta a apresentar, sendo: **organizar o plano de carreira mantendo, por ora, o salário base atual da categoria conforme tabela em anexo.** Em andamento, o Zamir agradeceu a categoria. Ficando deliberado que secretaria de administração providenciará nova tabela de salário dos fiscais de renda e impacto financeiro. Encaminhando a Câmara Municipal o substitutivo ao projeto de lei 060/2017 (sessenta, dois mil e dezessete). Nada mais havendo a tratar, eu, Gabrielli Oliveira Itajahy, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.



ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES
DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL

NÍVEL/ PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	VALOR EM R\$											
I	1.391,89	1.433,65	1.476,65	1.520,95	1.566,58	1.613,58	1.661,99	1.711,85	1.763,20	1.816,10	1.870,58	1.926,70
II	1.661,99	1.711,85	1.763,20	1.816,10	1.870,58	1.926,70	1.984,50	2.044,04	2.105,36	2.168,52	2.233,57	2.300,58
III	2.044,04	2.105,36	2.168,52	2.233,57	2.300,58	2.369,60	2.440,69	2.513,91	2.589,32	2.667,00	2.747,01	2.829,42

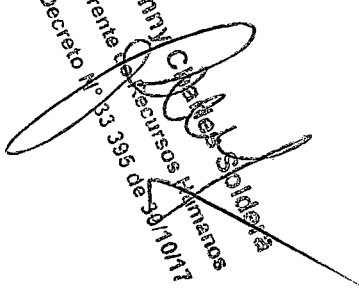
Pyll

 MA

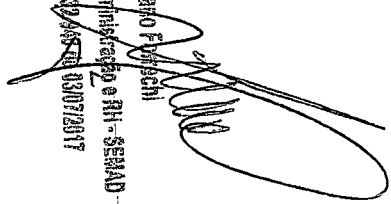
IMPACTO FINANCEIRO

DESPESA MENSAL ADICIONADA - AUDITOR FISCAL		
(+) Despesa Pessoal Civil	R\$	13.725,52
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	R\$	12.608,71
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	R\$	4.460,79
(+) Auxílio Alimentação	R\$	4.097,83
(+) Declínio Terceiro Salário	R\$	1.143,79
(-) Declínio Terceiro Salário - Atual	R\$	1.050,73
(+) Férias	R\$	381,26
(-) Férias	R\$	350,24
Numero de Servidores		8
TOTAL		1.603,86

IMPACTO (ÍNDICE DE GASTOS COMPRESSO)		
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 2º Quad. de 2018	R\$	165.964.478,30
Receita Corrente Líquida (RCL) - 2º Quad. de 2018	R\$	373.913.790,77
Despesa com pessoal (% Atual)		44,39%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$	6.415,43
Despesa com pessoal (% de aumento)		0,0017%
Despesa com pessoal (% TOTAL)		44,39%

	2018		2019		2020		
	R\$		R\$		R\$		
Janeiro	R\$	1.603,86	Janeiro	R\$	1.603,86	1.603,86	
Fevereiro	R\$	1.603,86	Fevereiro	R\$	1.603,86	1.603,86	
Março	R\$	1.603,86	Março	R\$	1.603,86	1.603,86	
Abril	R\$	1.603,86	Abril	R\$	1.603,86	1.603,86	
Maio	R\$	1.603,86	Maio	R\$	1.603,86	1.603,86	
Junho	R\$	1.603,86	Junho	R\$	1.603,86	1.603,86	
Julho	R\$	1.603,86	Julho	R\$	1.603,86	1.603,86	
Agosto	R\$	1.603,86	Agosto	R\$	1.603,86	1.603,86	
Setembro	R\$	1.603,86	Setembro	R\$	1.603,86	1.603,86	
Outubro	R\$	1.603,86	Outubro	R\$	1.603,86	1.603,86	
Novembro	R\$	1.603,86	Novembro	R\$	1.603,86	1.603,86	
Dezembro	R\$	1.603,86	Dezembro	R\$	1.603,86	1.603,86	
TOTAL	R\$	1.603,86	TOTAL	R\$	19.246,29	R\$	19.246,29


 Jhonny Capriles Soldeva
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto Nº 33.395 de 30/10/17


 Luciano F. Pireschi
 Secretário de Administração e RH - SEMAD
 Decreto Nº 42.485 de 13/07/2017



GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA
ARACRUZ

137
AAA

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 145/ 2018.

Aracruz, 23 de Novembro de 2018.

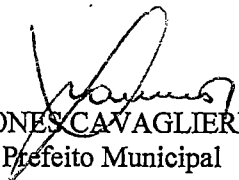
A Sua Excelência o Senhor
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 060/2017.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 060/2017, que dispõe sobre a organização da carreira de auditoria fiscal da receita municipal no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
113
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Maria da Gloria Mayer Coutinho**

Data e Hora: **27 de novembro de 2018 15:09:19**

Despacho: **Conforme deliberação na Comissão de Justiça, encaminho o Substitutivo nº 002/2018 ao Projeto de Lei nº 060/2017, para parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 27 de novembro de 2018

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1008/2017 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 24/11/2017.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

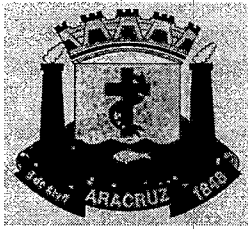
Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável:

Camara Municipal de Aracruz

27.11.18

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11
12
18
MA
16/12/18

MEMORANDO Nº 014/2018

Aracruz-ES, 11 de dezembro 2018.

De: Chefe Dpto Legislativo

Para: PROCURADORIA

Assunto: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 060/2017.

SENHOR PROCURADOR:

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 060/2017 encontra-se nessa Procuradoria para parecer jurídico sobre o Substitutivo nº 002/2018, solicito anexar ao referido Projeto o Substitutivo nº 003/2018, encaminhado pelo Prefeito Municipal a esta Casa Legislativa para apreciação e recebido pelo Departamento Legislativo em 10/12/2018.

Por oportuno informo que o Substitutivo nº 002/2018 ao Projeto de Lei nº 060/2017 será devolvido conforme solicitado pelo Prefeito Municipal, autor do mesmo, nos termo do art. 94 do Regimento Interno.

Maria da Glória Mayer Coutinho

Chefe Dpto Legislativo

RECEBIDO
EM 11/12/18
16/12/18
MA

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/ES Nº 14.670
MATR. Nº 015237



120
120
120

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 162/2018

Aracruz, 07 de Dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº. 60/2017.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº. 060/17 para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Na oportunidade, solicitamos a devolução do Substitutivo nº 02 encaminhado a essa Casa de Leis através do Ofício (GAB-CAM) nº 142/2018.

Esta nova alteração ao PL nº 060/17 justifica-se pelo fato de que ao finalizarmos a elaboração do projeto de lei da carreira dos fiscais, constatou-se que alguns artigos estavam sendo disciplinados de forma diversa para os auditores e para os fiscais. A fim de evitar tratamento diferenciado nesses pontos, preferiu-se corrigir tais artigos.

Cumpre-nos demonstrar as alterações promovidas no Substitutivo nº 02, a fim de facilitar a análise dos Nobres Edis, a saber:

- a) Foi dada nova redação ao Art. 21;
- b) Foi feita a exclusão do Art. 22, com a conseqüente renumeração dos artigos subsequentes;
- c) Foi feita a exclusão do § 2º do Art. 30, que passou a ser o Art. 29 no novo substitutivo devido à renumeração;
- d) Foi dada nova redação ao Art. 35, que passou a ser o Art. 34 no novo substitutivo devido à renumeração;
- e) Inclusão do Art. 39.

120
120
120

GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA
ARACRUZ

10/11
[Handwritten signature]
PMA

Na certeza de que as alterações promovidas no presente substitutivo refletem os anseios das categorias envolvidas, é que pugnamos pela apreciação com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JONES CAVALLERI
Prefeito Municipal

GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA
ARACRUZ

APROVADO 1º TURNO
18/02/2019

SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº.
060/2017

Presidência CMA

DEVOLVIDO

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA
MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE
PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARACRUZ - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em: 18/02/2019

Presidente da Câmara

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, típica e exclusiva de Estado, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal, integrada por cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.



TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º Fica alterada a nomenclatura dos cargos efetivos de Fiscal de Rendas Municipal para Auditor Fiscal da Receita Municipal, que passam a integrar a carreira da Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. Fica estabelecido o quantitativo de 08 (oito) vagas para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 6º O provimento de cargo em comissão no âmbito da Gerência de Fiscalização será exercido, preferencialmente, por servidores integrantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. O ocupante do cargo comissionado a que se refere o "caput" deste artigo terá direito à percepção da gratificação de produtividade individual, calculada com base na média da produtividade auferida pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal no efetivo exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I

Das Competências e das Atribuições

Art. 7º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

- I** - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;
- II** - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;
- III** - auxiliar no gerenciamento dos cadastros municipais e o acesso aos demais bancos de dados de contribuintes;

[Signature]



IV - proferir pronunciamento nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

V - emitir informações e pareceres, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos;

VI - emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos à imposição tributária;

VII - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a administração tributária fiscal.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 8º São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - o livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro 1966;

III - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Art. 9º A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como os servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no cumprimento de suas funções.

§ 1º A precedência, de que trata o "caput" deste artigo, será expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo.



§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no artigo 102 da Lei federal nº 5.172 de 1966.

Seção III Das Garantias

Art. 10. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

- I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
- II - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no artigo 41 da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal;
- III - (paridade entre proventos e remuneração), nos termos da Constituição Federal.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal executam atividades exclusivas de Estado e de risco, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal, e contencioso administrativo fiscal, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;
- IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;
- VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.



Art. 13. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, em efetivo exercício:

- I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em desfavor do erário do Município de Aracruz - ES;
- III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;
- IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, afora as hipóteses do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 1º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferências, palestras, aulas em instituições de ensino superior ou seminários, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 14. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no artigo 8º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 15. É vedada a celebração de convênios ou acordos de qualquer natureza que implique:

- I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;
- II - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no artigo 37, XXII, da Constituição Federal;
- III - na terceirização das atividades fins previstas nesta Lei, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou acordos com o fim de obter e transferir dados, informações e documentos necessários à execução da Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

(?)



CAPÍTULO V

DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Dos Requisitos

Art. 16. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dar-se-á no Nível I do Padrão A, do anexo desta Lei.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira e estrangeira na forma da lei;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - possuir escolaridade em nível superior;
- V - comprovação de aptidão física e mental.

§ 2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício da função.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Seção I Do Provimento e Lotação

Art. 17. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal têm lotação privativa na Gerência de Fiscalização e de Administração Tributária ou no órgão que a suceder no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II Da Progressão e Promoção

Art. 19. Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, integrantes deste Plano de Carreira, serão remunerados por vencimentos, e estruturados em 3 (três) níveis e 12 (doze) referências, conforme o Anexo desta Lei.



Art. 20. O código de identificação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal é constituído dos seguintes elementos:

- I - indicativo do cargo: Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- II - indicativo do nível: I, II, e III;
- III - indicativo da referência: A a L.

Art. 21. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz em vigência.

Art. 22. A progressão será publicada no Diário Oficial dos Municípios, ou em outro meio de divulgação oficial da PMA, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 23. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:

- I - existência de disponibilidade orçamentária;
- II - resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;
- III - participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os critérios de promoção serão disciplinados em ato normativo expedido pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência.

Art. 24. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial dos Municípios, ou em outro meio de divulgação oficial da Prefeitura Municipal de Aracruz com vigência a partir de 1º de julho.

TÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS.

Art. 25. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes da legislação geral aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Art. 26. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º A tabela de vencimento do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal constante do Anexo desta Lei será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município de Aracruz – ES.

§ 2º O vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será de acordo com o nível e a classe definida nesta Lei pelo Anexo.

Art. 27. A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é composta pelo vencimento acrescido das vantagens oriundas de produtividade, de adicionais, de gratificações e de indenizações referentes ao uso de bens próprios e às despesas pessoais decorrentes do exercício das atribuições do cargo, sem prejuízo das demais vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz – ES do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Aracruz – ES, desde que compatíveis.

Parágrafo único. É irredutível a remuneração do cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, nos termos do artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Seção I Da Produtividade Fiscal

Art. 28. Ao vencimento do servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será acrescida vantagem por produtividade fiscal, nos moldes estabelecidos na Lei nº. 3.751/2013, com as suas alterações.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal da Receita Municipal receberá remuneração integral, com o adicional de produtividade fiscal, calculado sobre a média mensal dos últimos 12 (doze) meses nos seguintes casos:

- I - Durante o período da licença para tratamento de saúde;
- II - Durante o afastamento para concorrer a mandato eletivo;
- III - Durante o afastamento para exercício junto a respectiva entidade de classe.

Seção II Do Adicional de Risco

Art. 29. Fica instituído o Adicional de Risco – AR aos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e seu respectivo Gerente.



§ 1º O Adicional de Risco – AR corresponderá, mensalmente, a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo.

§ 2º O Gerente de Fiscalização que exerça a chefia imediata dos Auditores Fiscais da Receita Municipal fará juz ao Adicional de Risco – AR.

Art. 30. A percepção do Adicional de Risco – AR será devida somente quando o servidor estiver em efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício o que dispõe os arts. 70 e 78, da Lei nº 2.898/06.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 31. Aos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipal, além daqueles previstos nesta Lei.

Seção I Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 32. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração, quando comprovado o interesse público.

TÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:



- I - prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
- II - sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala e plantões.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34. Será considerado, para todos os efeitos legais, como efetivo exercício, as hipóteses expressamente previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

TÍTULO V DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 35. O Município poderá reservar percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração Tributária em atendimento ao disposto no artigo 37, XXII, da Constituição Federal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica estabelecido nesta data, como vencimento dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores fixados no Anexo desta Lei.

Art. 37. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Aracruz – ES.

Art. 38. Aplica-se supletivamente o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo que não for incompatível com esta Lei.

Art. 39. Esta lei poderá ser regulamentada por decreto, a fim de facilitar o entendimento e aplicabilidade da mesma.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de Dezembro de 2018.

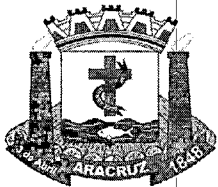

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



ANEXO

**TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES
DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL**

NÍVEL/ PADRÃO	VALOR EM R\$											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.391,89	1.433,65	1.476,65	1.520,95	1.566,58	1.613,58	1.661,99	1.711,85	1.763,20	1.816,10	1.870,58	1.926,70
II	1.661,99	1.711,85	1.763,20	1.816,10	1.870,58	1.926,70	1.984,50	2.044,04	2.105,36	2.168,52	2.233,57	2.300,58
III	2.044,04	2.105,36	2.168,52	2.233,57	2.300,58	2.369,60	2.440,69	2.513,91	2.589,32	2.667,00	2.747,01	2.829,42



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

133

[Handwritten signature]
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 1008/2017.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 060/2017.

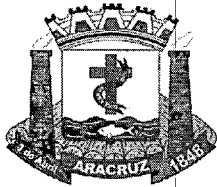
Parecer nº: 173/2018

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. SUBSTITUTIVO.
CARREIRA DE AUDITOR FISCAL.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 060/2017, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização da carreira de auditoria fiscal da Receita Municipal e dá outras providências.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
134
CMA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas**, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

186

[Handwritten signature]
CMA

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 39 da Carta da República, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que organiza a carreira de auditoria fiscal.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n.
134
CMA

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, c, da Carta da República.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, vejo que alguns dispositivos do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 060/2017 contém vícios e/ou impropriedades que precisam ser corrigidas ou esclarecidas por meio de emendas, conforme passo a expor.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
188
CMA

Entendo que o *caput* do art. 8º, que trata das prerrogativas dos auditores fiscais, deve ser modificado para fazer constar na parte final do *caput* do dispositivo o termo "no exercício das atribuições legais", conforme a sugestão abaixo:

Art. 8º São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercício das suas atribuições legais:

Como consequência lógica, a fim de evitar redundâncias, sugiro a supressão do termo "no exercício de suas funções" da parte final do inciso IV do art. 8º da proposição.

Lado outro, no que diz respeito ao art. 10, que trata das garantias dos auditores fiscais, recomendo a supressão do seu inciso III cuja redação é a seguinte:

Art. 10. (...)

III – paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal.

Isso porque, a partir da EC nº 41/2003, todos os servidores que ingressaram no Regime Próprio de Previdência Social deixaram de ter a garantia da paridade, observadas as regras de transição.

Assim, considerando que a presente proposição visa organizar a carreira de auditor fiscal para os atuais e futuros servidores, não me parece apropriada a redação do referido inciso.

Já quanto ao art. 32 do projeto de lei, que trata da licença para tratar de interesse particular, recomendo a alteração do Parágrafo Único, considerando que a concessão daquela licença é mera liberalidade



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

139

[Handwritten signature]
CMA

conferida pela Administração, que pode à qualquer momento determinar sua interrupção, promovendo o retorno do servidor à ativa.

Interpretação diversa permitiria que o interesse privado (do servidor) sobrepujasse o interesse da própria Administração e da coletividade.

Assim sugiro a seguinte redação:

Art. 32 (...)

Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

*ou no interesse do
serviço - Lei 8.112
Federal*

Ressalvadas as observações acima, no que diz respeito ao aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras/princípios estabelecidos na Constituição Federal ou nas normas infraconstitucionais.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
140
[Handwritten signature]
VRAA

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 060/2018 viola o ordenamento jurídico.


Todavia, os vícios apontados na fundamentação são sanáveis.

Assim, opino pela legalidade e constitucionalidade da proposição, desde que saneados os vícios indicados na fundamentação.

Ressalto, por derradeiro, que cumpre ao Poder Executivo observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 18 de dezembro de 2018.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n
121
[Signature]

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**
Trâmite Nº: **2**
Responsável: **Mauricio Xavier Nascimento**
Data e Hora: **18/12/2018 14:16:05**
Despacho: **SEGUE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 18 de dezembro de 2018

PROCURADORIA
MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/ES Nº 14.670
MATR. Nº 015237

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1008/2017 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 24/11/2017.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2017 – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

APROVADO 1º TURNO

11/02/2019

[Handwritten signature]
Presidência CMA

1 – Relatório

O Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 060/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a organização da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Aracruz – ES, e dá outras providências.

A douta Procuradoria desta Casa analisou o teor da presente proposta, entendendo que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contempla viciosidade constitucional que obsta a tramitação do mesmo, nos termos do parecer exarado nos autos.

É o breve relatório.

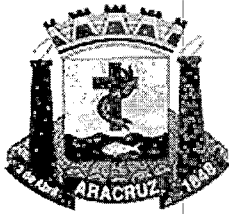
2 – Voto do Relator

Assim, este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela constitucionalidade do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 060/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade à fundamentação exarada no parecer da Douta Procuradoria desta Casa de Leis.

Aracruz/ES, 16 de janeiro de 2019.

[Handwritten signature]
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

Relator



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2017 - DISPOE SOBRE ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

**RELATOR: MARCELO CABRAL SEVERINO
PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO**

APROVADO 1º TURNO
11 de 02 de 2019
[Assinatura]
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 060/2017 que dispõe sobre organização da carreira de auditoria fiscal da receita Municipal no quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de Aracruz-es e dá outras providências, o substitutivo em análise estar em conformidade com o artigo 37 em seu inciso X da Constituição Federal

Às folhas 74 a 79, o Executivo Municipal apresenta os custos com o impacto financeiro dos respectivos cargos, bem como a declaração do ordenador de despesas e atestando a adequação orçamentária financeira.

A Comissão de Justiça exarou parecer favorável à matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, em consonância com o disposto no art. 30 inciso II, do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente,



alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços público e pessoal da administração e dos territórios.

Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

“Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (grifei)

Em observância aos ditames do Artigo 94 § 5º da Lei Orgânica de Aracruz, observa-se que o referido Projeto contempla o orçamento dos Poderes Municipais – Executivo e legislativo bem como suas autarquias.

O referido projeto conforme os documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal foi realizado o estudo de impacto orçamentário financeiro, o projeto de lei trás a declaração do ordenador de despesas bem como a estimativa de despesa com



pessoal, tudo conforme preceitua a lei 101/2000 de responsabilidade fiscal como podemos observar os artigos 15,16,17 18 e 18 e19 vejamos:

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16, 17 e 18.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros,



nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Das Despesas com Pessoal

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.


Sendo assim conforme os documentos acostados ao projeto, constata-se que o impacto financeiro apresentado em cumprimento ao art. 19, III Artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, conforme demonstrado às folhas 74 à 79 do Processo PMA nº 001008/2017 a despesa com pessoal não ultrapassa o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida Municipal

Diante de todo apresentado observamos que o substitutivo em análise atende aos preceitos legais insculpidos nos artigos 169 da Constituição Federal, bem como se enquadra nos moldes da lei 101/200 Lei de Responsabilidade Fiscal.

3- VOTO

Assim, após exame da matéria, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 060/2017, de autoria do Poder Executivo, exarando assim parecer favorável, tendo em vista observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 169 da Constituição Federal, assim como as demais legislações que tratam da despesa pública.

É o parecer, sala de comissões, 23 de janeiro de 2019.



Marcelo Cabral Severino
Vereador Relator



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000787/2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DATA: 25/10/2018

HORA: 13:14:26

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ES -

DETALHAMENTO:

SOLICITA CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2018.0024.3196-81 A QUAL VEICULA DENÚNCIA DE "SUPRESSÃO DE IRREGULARIDADES NOS VENCIMENTOS DE FISCAIS DA PREFEITURA DE ARACRUZ, BEM COMO BENEFÍCIOS SOMENTE PARA FUNCIONÁRIOS, EM DETRIMENTO DOS DE MAIS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NÍVEL SUPERIOR", PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 7º Promotor de Justiça

Rua Osório da Silva Rocha, s/nº, Centro, Aracruz – ES. CEP: 29.190-256 – tel. 3296-3301 / 3296-3018 – www.mpes.mp.br

Pg nº
~~002~~
CMA

Pg nº
119
CMA

Aracruz, 16 de outubro de 2018.

OF/PMZ-SEC/Nº 3121/2018

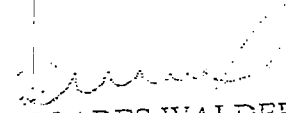
Referência: Notícia de Fato MPES nº 2018.0024.3196-81
(Quando responder, fazer menção a este número)

À
Sua Ex^a. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Aracruz.
SR. ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Nesta

Senhor Presidente,

Através do presente, encaminhamos cópia da promoção de arquivamento da notícia de fato 2018.0024.3196-81; a qual veicula denúncia de “supostas irregularidades nos vencimentos de fiscais da Prefeitura de Aracruz, bem como benefícios somente para tais funcionários, em detrimento dos demais servidores municipais de nível superior”, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,


RENATA SOARES WALDER DE MELLO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Realizado em 16/10/2018
12.58
CMA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
~~003~~
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO
Trâmite Nº: 0
Responsável: Maisa Campos Oliveira
Data e Hora: 25/10/2018 13:14:35

Pg nº
150
CMA

Despacho: SOLICITA CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2018.0024.3196-81 A QUAL VEICULA DENÚNCIA DE "SUPOSTA IRREGULARIDADES NOS VENCIMENTOS DE FISCAIS DA PREFEITURA DE ARACRUZ, BEM COMO BENEFÍCIOS SOMENTE PARA TAIS FUNCIONÁRIOS, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NÍVEL SUPERIOR"; PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de outubro de 2018

Maisa Campos Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo. MEMORANDO Nº - 787/2018 - Externo
Assunto: 002 - SOLICITAÇÃO
SubAssunto: 007 - CÓPIA DE DOCUMENTOS
Camara Municipal de Aracruz

SOLICITA CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2018.0024.3196-81 A QUAL VEICULA DENÚNCIA DE "SUPOSTA IRREGULARIDADES NOS VENCIMENTOS DE FISCAIS DA PREFEITURA DE ARACRUZ, BEM COMO BENEFÍCIOS SOMENTE PARA TAIS FUNCIONÁRIOS, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NÍVEL SUPERIOR". PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PRESIDÊNCIA

Responsável: *[Signature]*

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

[Signature]

PRESIDÊNCIA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n° 151
Pg n° 27
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PRESIDÊNCIA
Trâmite Nº: 1
Responsável: Ernanes da Silva Ribeiro
Data e Hora: 25/10/2018 14:17:02
Despacho: À Procuradoria.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de outubro de 2018

PRESIDÊNCIA
Alcantaro Victor Lazzarini Campos
Presidente da Câmara

PROTOCOLO (S)

Processo. MEMORANDO Nº - 787/2018 - Externo
Assunto: 002 - SOLICITAÇÃO
SubAssunto: 007 - CÓPIA DE DOCUMENTOS
Camara Municipal de Aracruz

SOLICITA CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2018.0024.3196-81 A QUAL VEICULA DENÚNCIA DE "SUPOSTA IRREGULARIDADES NOS VENCIMENTOS DE FISCAIS DA PREFEITURA DE ARACRUZ, BEM COMO BENEFÍCIOS SOMENTE PARA TAIS FUNCIONÁRIOS, EM DETRIMENTO DOS DE MAIS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NÍVEL SUPERIOR". PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

RECEBIMENTO

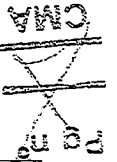
Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: _____

Alecio Lazzo Cordeiro
Procurador
OAB - 16.828 - ES
Mat. 14168

Camara Municipal de Aracruz, 25/10/18

PROCURADORIA



Notícia de Fato n.º: 2018.0024.3196-81

Pg n.º
152
CMA

Pg n.º
05
CMA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima protocolizada junto a este *Parquet* narrando possíveis irregularidades em projetos de lei em tramitação junto à Câmara Municipal de Aracruz, que beneficiariam indevidamente servidores municipais ocupantes dos cargos de “fiscais de rendas, obras, vigilância sanitária e de posturas” da Municipalidade, permitindo o pagamento de gratificações indevidas, promoções funcionais inconstitucionais e a incorporação de valores aos vencimentos.

Juntada de documentação referente à Lei n.º 3.536/2011, bem como à acórdão do Conselho da Procuradoria Geral do Município (fls. 05/09).

Expedição do ofício n.º 2729/2018 à Câmara Municipal de Aracruz solicitando cópia dos projetos de lei em tramitação, envolvendo criação de gratificações, incorporações de vantagens aos vencimentos, promoções funcionais ou qualquer outra vantagem para os servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal (Ambiental, Obras, Posturas, Tributos ou Transportes) - fl. 10.

Acostada resposta à solicitação retro às fls. 12/110.

É a síntese do expediente.

Analisando a documentação acostada às fls. 12/110, verifica-se que há em tramitação perante a Casa Legislativa Municipal o projeto de lei n.º 060, de 24.11.2017 que visa reestruturar a fiscalização tributária municipal, instituindo a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

De acordo com o corpo legal do referido projeto, os cargos efetivos de “Fiscal de Rendas Municipal” iriam ter a sua nomenclatura alterada para “Auditor Fiscal da Receita Municipal”. *ex vi* art. 5º, contudo, esse fato confrontaria com os requisitos básicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 7º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II, Aracruz – ES, CEP: 24.100-000 – Tel: 07 3296-30.8 3296-3389 – www.mpes.mp.br

para investidura do cargo, haja vista os contemporâneos fiscais de renda da Municipalidade possuírem nível médio de escolaridade e a nova carreira estabelecer como pressuposto para a assunção do cargo o curso superior.

Destarte, a promulgação do citado projeto de lei implicaria na extinção de cargo com exigência de ensino médio para aproveitamento em função própria de nível superior, o que encontra óbice no princípio constitucional do concurso público, vide art. 37, inciso II da CRFB/88 e art. 32, inciso II da Carta Constitucional Estadual.

Nessa senda, caiha transcrever jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE EXATORIA E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO: ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina. I. - Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade dos Anexos I e II-55 e II-56 da Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina. (STF - ADI: 1030 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 22/08/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 13-12-1996 PP-50158 EMENT VOL-01854-01 PP-00117)

(grifo que não consta no original.)

Embora o aludido projeto de lei esteja materialmente viciado, o ordenamento jurídico pátrio tem restringido a aplicação do controle de constitucionalidade preventivo para a análise de incongruências adstritas ao procedimento legislativo.

Assim, o uso do instituto de controle constitucional prévio tem se limitado aos casos de impetração de mandado de segurança por parlamentar, cuja finalidade precípua é coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional em desconsonância com o texto constitucional, conforme entendimento da Suprema Corte Federal:

Mandado de Segurança – MS 32.033 – Distrito Federal

CONSTITUCIONAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. I. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é a legitimidade do parlamentar -- e somente do parlamentar -- para impetrar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 7º Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s.n.º, Cohab II, Aracruz – ES. CEP: 29.190-000 – Tel.: 27 3296-3018 . 3296-3380 – www.mpes.mp.br

Pg nº
103
CMA
CMA

mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da inconstitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, pôr via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificção plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de lei, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de opor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.

Portanto, este *Parquet* é parte ilegítima para propor qualquer medida judicial atinente ao controle de constitucionalidade prévio, visto que tal pretensão está fora do rol constitucional de atribuições deste Órgão.

Ademais, convém destacar, que a análise constitucional do aludido projeto de lei compete ao Poder Legislativo Municipal, ao Prefeito do Município, quando no exercício de sua competência, e, em última instância ao Poder Judiciário, que, se provocado poderá, caso se enquadre na hipótese excepcionada retro transcrita, aferir a constitucionalidade dos textos legislativos eventualmente impugnados.

Pelo exposto, demonstra-se desnecessária a instauração de procedimento investigativo para o caso em concreto, dado que os elementos apresentados são insuficientes para adoção de medidas no âmbito da improbidade administrativa.

Por fim, destaca-se que o arquivamento deste expediente, no estágio atual, não importa em prejuízo à tutela da probidade administrativa, tendo em vista a possibilidade de reanálise do caso por ocasião de eventual aprovação do projeto de lei n.º 060, de 24.11.2017 pelos membros da Câmara Municipal de Aracruz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 7ª Promotor de Justiça

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Centro, Aracruz – ES, CEP: 24.100-000 – Tel: (51) 3291-3014 3296-3280 – www.mupes.mg.br

De tal modo, com fundamento no art. 2º, § 4º, inciso I, da Resolução n.º 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo, promovo e AROUVAMENTO da presente notícia de fato, por não vislumbrar elementos aptos a configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo *Parquet*.

Uma vez que a presente apuração decorreu do registro de notícia anônima perante esta Promotoria de Justiça, determino seja providenciada a publicação desta promoção em Diário Oficial para ciência dos interessados.

Todavia, determino a remessa da cópia desta promoção de arquivamento do Presidente da Câmara Municipal de Aracruz para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Após, arquite-se os autos internamente, efetuando-se as devidas baixas no GAMPES.

Aracruz/ES, 03 de outubro de 2018.

CARINA JOVITA DE SÁ SANTOS BITTENCOURT
Promotora de Justiça



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

FG II
BS
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PRESIDÊNCIA

Trâmite Nº: 3

Responsável: Ernanes da Silva Ribeiro

Data e Hora: 08/11/2018 14:34:24

Despacho: AO LEGISLATIVO,

ENCAMINHE CÓPIA DOS AUTOS AOS GABINETES DOS VEREADORES DESTA CASA DE LEIS PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES.

NÃO HAVENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

Camara Municipal de Aracruz, 08 de novembro de 2018

PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO (S)

Processo. MEMORANDO Nº - 787/2018 - Externo
Assunto: 002 - SOLICITAÇÃO
SubAssunto: 007 - CÓPIA DE DOCUMENTOS
Camara Municipal de Aracruz

SOLICITA CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2018.0024.3196-81 A. QUAL VEICULA DENÚNCIA DE "SUPOSTA IRREGULARIDADES NOS VENCIMENTOS DE FISCAIS DA PREFEITURA DE ARACRUZ, BEM COMO BENEFÍCIOS SOMENTE PARA TAIS FUNCIONÁRIOS. EM DETRIMENTO DOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NÍVEL SUPERIOR", PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°
156
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 90ª Sessão Ordinária

Data: 18/02/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 060/2017 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES.

VEREADOR	Devolução do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSÓN SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO		Presidente
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO		Ausente

RESULTADOS:

Turno Único: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
157
CMA

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2019.

Of. nº. 040/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

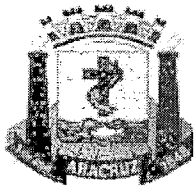
Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 026/2019, devolvo o **Projeto de Lei nº 060/2017** – Dispõe sobre a organização da carreira de auditoria fiscal da receita municipal no quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de Aracruz – ES, de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **01/03/2019 09:06:14**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivo.**

Camara Municipal de Aracruz, 01 de março de 2019

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1008/2017 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 24/11/2017.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO